



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AGROALIMENTAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SISTEMAS AGROINDUSTRIAIS

JOSE NUNES DE OLIVEIRA NETO

**NORMATIZAÇÃO APLICADA AO DESENVOLVIMENTO DA
MELIPONICULTURA NO SEMIÁRIDO BRASILEIRO**

POMBAL – PB
2018

JOSE NUNES DE OLIVEIRA NETO

**NORMATIZAÇÃO APLICADA AO DESENVOLVIMENTO DA
MELIPONICULTURA NO SEMIÁRIDO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sistemas Agroindustriais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como requisito à obtenção do Título de Mestre em Sistemas Agroindustriais.

Linha de Pesquisa: Produção e Tecnologia Agroindustrial.

Orientadores: Prof. D.Sc. Patrício Borges Maracajá, Prof. D.Sc. Francivaldo Gomes Moura e Prof.^a D^a.Sc. Aline Carla de Medeiros

O48n

Oliveira Neto, Jose Nunes de.

Normatização aplicada ao desenvolvimento da meliponicultura no semiárido brasileiro / Jose Nunes de Oliveira Neto. - Pombal, 2018.

Dissertação (Mestrado em Sistemas Agroindustriais) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar, 2018.

"Orientação: Prof. Dr. Patrício Borges Maracajá, Prof. Dr. Francivaldo Gomes Moura, Profa. Dra. Aline Carla de Medeiros".

1. Competência Suplementar. 2. Projeto de Lei. 3. Utilização de Abelhas Nativas. 4. Proteção Ambiental. I. Maracajá, Patrício Borges. II. Moura, Francivaldo Gomes. III. Medeiros, Aline Carla de. IV. Título.

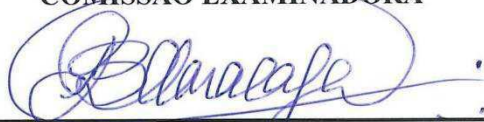
CAMPUS DE POMBAL

“NORMATIZAÇÃO APLICADA AO DESENVOLVIMENTO DA MELIPONICULTURA NO SEMIÁRIDO BRASILEIRO”

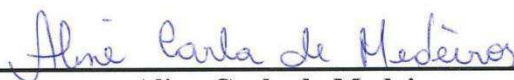
Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Sistemas Agroindustriais do Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar da Universidade Federal de Campina Grande, Campus Pombal-PB, em cumprimento às exigências para obtenção do Título de Mestre (M. Sc.) em Sistemas Agroindustriais.

Aprovada em 22/05/2018

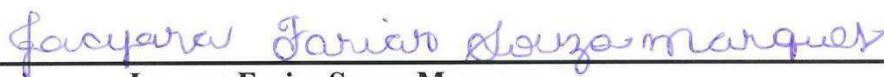
COMISSÃO EXAMINADORA



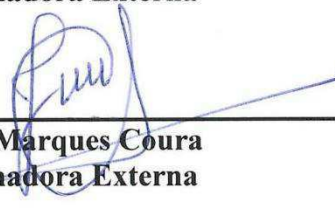
Patrício Borges Maracajá
Orientador



Aline Carla de Medeiros
Examinador Interno



Jacyara Farias Souza Marques
Examinadora Externa



Jônica Marques Coura
Examinadora Externa

POMBAL-PB
MAIO - 2018

A Gleycia, minha companheira, que mesmo diante de todas as dificuldades surgidas, me acompanhou em todos esses momentos. Aos meus avós paternos, Jose Nunes e Maria Neném, ambos (*in memoriam*), que foram minha primeira base de sustentação e me fizeram acreditar na realização dos sonhos.

A Jonas e a Francisca (*in memoriam*), meus queridos pais, que com muito trabalho, mudaram nossas vidas rumo a um futuro de glórias.

A Alice e Júlia, minhas filhas, pessoas que podem prolongar minha existência, neste mundo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, criador de todas as coisas, que me deu a vida e ficou ao meu lado nos bons e maus momentos me engrandecendo como ser humano.

Agradeço aos meus pais, Jonas Nunes de Souza e Francisca Nunes Diniz de Souza (*in memoriam*), pela vida e por tudo que me proporcionaram, pois cada um de seus atos foi exemplo de vida que carrego e procuro repassar para minhas filhas.

A minha companheira, Gleycia Sousa Cardoso, pela companhia, dedicação e incentivo que me levaram à conclusão do curso.

As minhas filhas, Alice de Lavor Nunes e Júlia Nunes de Lavor, pelo amor, carinho e paciência pelo tempo que deixei de lhes dedicar em virtude dos estudos. Espero que minha vida acadêmica incentive suas formações educacionais.

Aos meus irmãos Antonio Nunes, Maria Santa e Salvina Nunes, por viverem com dignidade, me fazendo orgulhoso de nossas vidas e do carinho que sentimos uns pelos outros.

Aos professores Patrício Borges Maracajá, Francivaldo Gomes Moura e Aline Carla de Medeiros, pelo tempo e paciência a mim dedicados durante a elaboração deste trabalho.

Aos colegas do Curso de Pós-Graduação em Sistemas Agroindustriais da UFCG, pelos momentos de alegria e companheirismo que vivemos.

A todos os professores, pela amizade e transmissão de conhecimentos nessa etapa de minha vida acadêmica.

A todos os funcionários da UFCG, pela amizade e presteza que nos dedicaram durante todo o curso.

A todos os meus colegas de trabalho, pela compreensão nos momentos que precisei está ausente para que pudesse me dedicar aos estudos acadêmicos.

Aos meliponicultores Paulo Menezes, Francisco Cristovão Ferreira, Kalhil Pereira França e Antônio Belo de Albuquerque, pela fundamental colaboração no desenvolvimento desta pesquisa científica.

NETO, Jose Nunes de Oliveira. **Normatização aplicada ao desenvolvimento da meliponicultura no semiárido brasileiro**. 2018. 79f. Dissertação. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Sistemas Agroindustriais. Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Pombal-PB, 2018.

RESUMO

Este estudo teve como objetivo analisar as legislações municipais, estaduais e federal, buscando identificar a legislação aplicável à meliponicultura, por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, aliada à obtenção de informações junto aos meliponicultores do semiárido nordestino, para poder auxiliar na compreensão das dificuldades enfrentadas pelos criadores de abelhas nativas sem ferrão e, contribuir na elaboração de um projeto de lei, que possa ser adotado por Pombal e demais municípios, de forma a facilitar o desenvolvimento da atividade, sem deixar de lado seu controle, visando o apoio e a consequente obtenção de resultados socioeconômicos e ambientais. Foram empreendidas pesquisas que levaram à identificação de normas federais que regulam, embora de forma genérica, a inspeção industrial e sanitária dos meliponários, assim como a utilização das abelhas silvestres nativas e a implantação de meliponários. Os resultados mostraram que a Constituição Federal prevê que em se tratando de interesse local, os municípios têm competência para suplementar a legislação federal e estadual, de forma a preencher os vazios deixados. Os meliponicultores entrevistados ressaltaram as dificuldades enfrentadas, referentes a distância geográfica dos órgãos ambientais competentes, da burocracia e da pouca atenção dada à meliponicultura, indicando que essas dificuldades seriam, significativamente, reduzidas com uma normatização local. Ratificou-se ainda a importância da existência de normas locais na facilitação ao registro, controle e apoio à atividade. Porém, verificou-se que é fundamental propor um projeto de lei, que em consonância com a legislação federal e estadual possa suprir os vácuos por elas deixados, possibilitando o correto e legal desenvolvimento da atividade. Concluiu-se que embora o projeto de lei seja um importante instrumento, é necessário que ele seja didático, acessível e levado ao conhecimento dos meliponicultores pelos órgãos competentes.

Palavras-chave: Competência Suplementar. Projeto de lei. Utilização de Abelhas Nativas. Proteção Ambiental.

NETO, Jose Nunes de Oliveira. **Standardization applied to the development of meliponiculture in the Brazilian semiarid**. 2018. 79p. Dissertation. Program of post graduate *Stricto Sensu* in Agroindustrial Systems. University of Campina Grande (UFCG), Pombal-PB, 2018.

ABSTRACT

This study purposed to analyze the municipal, state and federal laws, seeking to identify the legislation applicable to meliponiculture through a bibliographical and documentary research, allied to obtaining information from the meliponicultores of the northeastern semiarid region, in order to assist in understanding the difficulties faced by native bees without sting and contribute to the drafting of a bill that can be adopted by Pombal and other municipalities, in order, to facilitate the development of the activity, without leaving aside their control, aiming at the support and the consequent achievement of socioeconomic and environmental results. Research was carried out that led to the identification of federal norms that regulate, but in a generic way, the industrial and sanitary inspection of meliponaria, as well as the use of native wild bees and the implantation of meliponaria. The results showed that the SC provides that in the case of local interest, municipalities have the authority to supplement federal and state legislation, in order to fill the gaps left. The meliponicultores interviewed underscored the difficulties faced regarding the geographic distance of the competent environmental agencies, the bureaucracy and the little attention given to meliponicultura, indicating that these difficulties would be significantly reduced with a local standardization. The importance of the existence of local norms in the facilitation of registration, control and support to the activity was also ratified. However, it was verified that it is fundamental to propose a bill, which, in accordance with federal and state legislation, can supply the vacuums left by them, enabling the correct and legal development of the activity. It was concluded that although the bill is an important instrument, it is necessary that it be didactic, accessible and brought to the attention of the meliponicultores by the competent organs.

Keywords: Supplemental Competence. Bill. Use of Native Bees. Environmental Protection.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACES	Associação de Comerciantes e Empresários de Sousa
ADAB	Agência de Defesa Agropecuária da Bahia
ANSF	Abelha Nativa sem Ferrão
APACAME	Associação Paulista de Apicultores Criadores de Abelhas Melíferas Europeias
ASF	Abelha sem Ferrão
CF	Constituição Federal
COMDEMA	Conselho Municipal de Meio Ambiente
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CTF	Cadastro Técnico Federal
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IN	Instrução Normativa
INEMA	Instituto do Meio Ambiente e recursos hídricos
MAPA	Mistério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
RIISPOA	Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal
SDR	Secretaria de Desenvolvimento Rural
SEMA	Secretaria Estadual do Meio Ambiente
SNVS	Sistema Nacional de Vigilância Sanitária do Brasil

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1: Total de colônias no meliponário.....	60
GRÁFICO 2: Total de meliponicultores entrevistados.....	61

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1: Dados dos meliponários pesquisados.....	59
QUADRO 2: Porcentagem de meliponários adequados à legislação na opinião dos meliponicultores.....	62
QUADRO 3: Principais dificuldades para regularização.....	62
QUADRO 4: Quantidade de colônias por meliponário.....	64
QUADRO 5: Necessidade de autorização para funcionamento.....	64
QUADRO 6: Regulamentação no âmbito do município.....	66
QUADRO 7: Legislação municipal e facilitação do desenvolvimento da atividade.....	66
QUADRO 8: Conhecimento da Resolução CONAMA 346/2004 e do RIISPOA.....	67

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
1.1 JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TEMA.....	13
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	14
1.3 OBJETIVOS.....	15
1.3.1 Objetivo geral.....	15
1.3.2 Objetivos Específicos.....	15
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	16
2.1 MELIPONICULTURA.....	16
2.2 SUSTENTABILIDADE.....	18
2.3 A LEGISLAÇÃO E A PRÁTICA DE ATIVIDADES PRODUTIVAS.....	20
2.4 LEGISLAÇÃO E MELIPONICULTURA.....	22
2.5 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL SOBRE O RESGATE, A CAPTURA E A REMOÇÃO DE MELIPONÍNEOS.....	23
3 MATERIAL E MÉTODOS.....	27
3.1 LOCAL DE ESTUDO.....	27
3.1.1 Caracterização do município de Mossoró/RN.....	27
3.1.2 Caracterização do município de São João do Rio do Peixe/PB.....	28
3.1.3 Caracterização do município de Cacimba de Areia/PB.....	28
3.1.4 Caracterização do município de Pombal/PB.....	29
3.1.5 Caracterização do município de Catolé do Rocha/PB.....	29
3.1.6 Caracterização do município de Igarassu/PE.....	30
3.1.7 Caracterização do município de Moreilândia/PE.....	31
3.2 METODOLOGIA.....	31
3.3 PESQUISA DOCUMENTAL.....	31
3.4 PESQUISA BIBLIOGRÁFICA.....	31
3.5 OBSERVAÇÕES “ <i>IN LOCO</i> ”	32
3.6 ENTREVISTAS.....	32
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	33
4.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A MELIPONICULTURA.....	33
4.1.1 Da implantação de meliponários, do resgate, da captura e da remoção das abelhas nativas sem ferrão.....	33

4.1.2 Lei Municipal 3.465, de 15 de Maio de 2014, Canela/RS.....	37
4.1.3 Lei nº 13.905 de 29 de Janeiro de 2018 do estado da Bahia.....	41
4.2 DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DO MEL DE ABELHAS SILVESTRES NATIVAS.....	46
4.3 LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.....	54
4.4 PESQUISA DE CAMPO.....	59
5 CONCLUSÕES E SUGESTÕES.....	68
5.1 CONCLUSÕES.....	68
5.2 SUGESTÕES.....	69
REFERÊNCIAS.....	70
ANEXOS.....	73

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal em seu Título I, Art. 1º, inciso IV, destaca os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

No Art. 3º, incisos de I a IV, aponta os objetivos fundamentais da República, que buscam uma sociedade livre, inclusive de preconceitos, justa, solidária, garantidora do desenvolvimento nacional, por ações de erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos os nacionais.

A Ordem Econômica e Financeira é tratada na Constituição em seu Título VII, Capítulo I, que no Art. 170 lista os Princípios Gerais da Atividade Econômica, enfatizando que ela se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, visando assegurar a existência digna de todos.

Tratando da Política Agrícola e Fundiária, o Capítulo III, Art. 186, Inciso II, ressalta a necessidade da utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e da preservação do meio ambiente, bem como da observação das disposições que regulam as relações de trabalho. O Art. 187 destaca que a política agrícola deve primar pelo incentivo à pesquisa e tecnologia.

No capítulo VI, intitulado Do Meio Ambiente, a Constituição da República demonstra a extensão da proteção que deve ser dada ao meio ambiente, firmando o que se denomina no Princípio da Sustentabilidade Ambiental: Art. 225. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

No atual contexto de produção, faz-se necessário garantir mais do que o direito à iniciativa de produzir riquezas, é preciso pensar no desenvolvimento de atividades econômicas, mas sempre associadas ao bem-estar social e à proteção ao meio ambiente, de modo a contribuir com o bem de toda a sociedade.

A criação de abelhas nativas sem ferrão é uma importante opção de exploração de recursos naturais, já que encontra fundamento em diversos artigos da Constituição Federal, que garantem e incentivam a livre iniciativa, o desenvolvimento nacional, a valorização do trabalho humano e a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, mas, todo esse fundamento desmorona se não ocorrer de forma sustentável, ou seja, levando lado a lado os propósitos econômicos, sociais e ambientais, pois é este triângulo que legitima a livre iniciativa de desenvolvimento dessa atividade.

A Constituição Federal aponta a viabilidade da meliponicultura, num contexto de desenvolvimento sustentável e legal, que precisa ser mais bem investigado e difundido entre os meliponicultores, para proporcionar-lhes o desenvolvimento de uma atividade produtiva, inclusiva, benéfica à sociedade e ao meio ambiente, na certeza do cumprimento da responsabilidade social e ambiental associado ao respeito à legislação correlata.

O presente trabalho visa realizar um levantamento das normas aplicáveis à meliponicultura e observar o desenvolvimento da atividade em meliponários de Mossoró/RN, São João do Rio do Peixe/PB e Cacimba de Areia/PB, para com base na legislação existente e nos anseios dos meliponicultores visitados e/ou entrevistados elaborar um projeto de lei que discipline a meliponicultura no município de Pombal e sirva como parâmetro para o surgimento de outros projetos de lei nos demais municípios do semiárido brasileiro.

1.1 JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TEMA

A opção pelo tema **“Normatização aplicada ao desenvolvimento da meliponicultura no semiárido brasileiro”**, ocorreu pela necessidade da regulamentação da meliponicultura, levando em conta o fato do potencial crescimento da atividade de criação de abelhas silvestres nativas como alternativa econômica, que não é devidamente acompanhado do desenvolvimento da legislação federal e estadual, da construção do conhecimento e da consciência dos meliponicultores, bem como da coletividade em que estão inseridos, quanto à importância da necessidade de que o desenvolvimento dessa atividade se dê em conformidade com os anseios sociais e em perfeita sintonia com a proteção ao meio ambiente.

É importante fortalecer as pesquisas para catalogação da legislação referente à proteção das abelhas, ao incentivo e proteção da atividade da meliponicultura, bem como que tutele penalmente ações de pessoas físicas e jurídicas que se utilizem da exploração desse recurso natural de maneira indevida, prejudicando espécies, meio ambiente e membros da coletividade.

A constituição Federal de 1988, surge como um marco no sistema de produção, eleva o meio ambiente ao status de bem jurídico penalmente protegido, traz em seu art. 225, § 3º, a previsão de proteção criminal ao meio ambiente, que é concretizada em 1998 com a entrada em vigor da Lei Ambiental Penal (Lei 9605/98), que criminalizou inúmeras condutas causadoras de dano efetivo ao meio ambiente.

Observa-se que embora seja muito esparsa a normatização específica destinada à captura, criação e comércio das abelhas nativas sem ferrão, assim como de seus produtos, o que só ocorre de forma mais incisiva com a Resolução 346/2004, do Conselho Nacional do Meio

Ambiente (CONAMA), disciplinando a utilização das abelhas silvestres nativas, e a implantação de meliponários, que encontra-se no sistema normativo brasileiro, principalmente, em sede constitucional, todo um aparato protetivo ao desenvolvimento dessa atividade, que precisa ser estudada, de forma a possibilitar sua utilização sustentável, e o cumprimento de objetivos sociais, ecológicos e econômicos.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

A criação racional de abelhas nativas é uma atividade em expansão no Brasil e, com o avanço de sua produção vem gerando trabalho e renda, incluindo, especialmente, a população rural no sistema econômico-produtivo, contribuindo, conseqüentemente, para a inserção social.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não só recepciona o desenvolvimento dessa atividade, como também incentiva e fomenta, visando a promoção do bem comum, a redução das desigualdades sociais e regionais, a redução da pobreza, a valorização do trabalho humano e a consecução de uma existência digna dos brasileiros.

Por outro lado, a constituição federal não reconhece uma atividade voltada apenas para objetivos econômicos e particulares, ela exige que a atividade contribua para o desenvolvimento social, bem como para a proteção do meio ambiente, que é assegurado pela Constituição Federal como um bem de todos.

Os meliponicultores não têm conseguido desenvolver suas atividades com a sustentabilidade exigida no texto constitucional, pois, conforme Sousa (2013), na variável ambiental, os hábitos produtivos necessitam de várias mudanças, principalmente, em relação às práticas agressivas ao meio ambiente.

Essa constatação preocupa à medida que o desenvolvimento de práticas agressivas, reflete no cometimento de diversos delitos contra o solo, a fauna, a flora e até mesmo a membros da comunidade, além de ferir o princípio da sustentabilidade ambiental, o que torna a atividade ilegítima e contrária aos mandamentos constitucionais.

Apesar do crescimento de pesquisas, visando explicar a importância da sustentabilidade na atividade da criação de abelhas, é difícil para o meliponicultor encontrar subsídio para que possa atuar legalmente e de forma sustentável.

Nesse âmbito surgem questionamentos que incidem no desenvolvimento da meliponicultura como atividade legal e sustentável no semiárido brasileiro:

✓ Quais normas existentes nos âmbitos federal, estadual, e municipal são aplicáveis à regulação das atividades ligadas ao desenvolvimento da meliponicultura?

✓ Os principais meliponicultores do semiárido estão desenvolvendo a meliponicultura, conhecem a legislação correlata, dão importância à sustentabilidade como princípio de proteção ambiental?

✓ É possível construir um projeto de lei, no âmbito dos municípios para regular a meliponicultura que seja didático, benéfico à atividade, promotor da proteção ambiental, do desenvolvimento socioeconômico e que seja consonante com as normas estaduais e federais correlatas?

O objetivo é construir um projeto de lei que possibilite maior controle da atividade de criação das abelhas nativas sem ferrão, de forma a assegurar seu desenvolvimento sustentável, garantindo ao meliponicultor uma atividade legal, lhe proporcionando o conhecimento e a possibilidade de agir em conformidade com uma legislação que lhe ampare.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo geral

Viabilizar o exercício da meliponicultura em Pombal, e demais municípios do semiárido brasileiro.

1.3.2 Objetivos Específicos

➤ Analisar as legislações municipais, estaduais e federal para selecionar e disponibilizar a legislação aplicável a meliponicultura;

➤ Verificar as necessidades dos meliponicultores que possam ser contempladas num projeto de lei municipal de forma a lhes possibilitar o desenvolvimento de uma atividade legal e sustentável;

➤ Elaborar um projeto de lei didático e abrangente, capaz de simplificar o exercício da meliponicultura, sem abrir mão do controle da atividade para possibilitar o desenvolvimento de projetos socioeconômico e de proteção ao Meio Ambiente.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Para se desenvolver uma pesquisa na legislação brasileira, buscando selecionar as normas aplicáveis à meliponicultura, de forma a avaliar sua necessidade de complementação, e se for o caso, subsidiar um projeto de lei para suplementar a legislação federal, se faz necessário estabelecer definições e conceitos para uma melhor uniformidade doutrinária.

2.1 MELIPONICULTURA

A meliponicultura é a criação racional de meliponíneos, que são também conhecidos como abelhas indígenas ou abelhas sem ferrão, devido possuírem o ferrão atrofiado. Essas abelhas constituem uma grande diversidade de espécies, aproximadamente 300 (trezentas), cada uma com características particulares, que habitam principalmente as regiões tropicais do planeta (NOGUEIRA-NETO, 1997).

Os meliponíneos, assim como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de uso comum do povo conforme interpretação do artigo 225 da Constituição Federal, corroborado pela Resolução do Conama nº 346, de 06 de julho de 2004, em seu segundo considerando: “Considerando que essas abelhas, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de uso comum do povo nos termos do art. 225 da Constituição Federal”.

A meliponicultura é uma atividade de relevante valor para a sustentabilidade das florestas e da agricultura, pois as abelhas nativas realizam a polinização, que é fundamental para a estabilidade dos ecossistemas, sendo ainda considerada uma atividade econômica de grande importância para o país, conforme ressaltado no penúltimo considerando da Resolução do Conama nº 346, de 06 de julho de 2004: “Considerando o valor da meliponicultura para a economia local e regional e a importância da polinização efetuada pelas abelhas silvestres nativas na estabilidade dos ecossistemas e na sustentabilidade da agricultura”.

Os locais onde são instaladas as colmeias de meliponíneos são denominados meliponários, conforme dispõe a art. 2º, inciso II da Resolução 346 do CONAMA: “II – meliponário: locais destinados a criação racional de abelhas silvestres nativas, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e a manutenção dessas espécies”.

Para possibilitar ao meliponicultor a formação ou ampliação do meliponário, a Resolução 346 do CONAMA permite a obtenção de colônias da natureza, mas limita os métodos de obtenção à utilização de ninhos-isca ou outro não destrutivo, desde que autorizado

pelo órgão ambiental competente, de acordo com o que está disposto no art. 5º, § 3º: “A obtenção de colônias na natureza, para formação ou ampliação de meliponários, será permitida por meio da utilização de ninhos-isca ou outros métodos não destrutivos, mediante autorização do órgão ambiental competente”.

O ninho-isca é um recipiente preparado e colocado na natureza pelo meliponicultor, com o intento de capturar uma colônia de abelhas que venha lhe ocupar. Villas-Bôas (2012, p. 33) explana:

Chamamos de ninhos-isca os recipientes, caixas, colmeias ou objetos deixados na natureza com a finalidade específica de capturar uma colônia de abelhas. Esta é uma estratégia de aquisição de colônias que se aproveita do processo natural de enxameagem das abelhas (pág. 22) e pode ser facilmente empregada por qualquer meliponicultor otimista com a possibilidade de que o seu ninho-isca seja o escolhido!

O emprego do ninho-isca é um método de captura com previsão normativa que pode ser facilmente utilizado pelo meliponicultor, com o emprego de diversos modelos, inclusive, as próprias caixas de madeira destinadas à utilização definitiva da colônia. O autor também orienta como fazer para obter resultados na captura de meliponíneos com a utilização de ninhos-isca:

Considerando que no processo de enxameagem os locais previamente ocupados por outras colônias têm a preferência das abelhas, o que traz bons resultados é fazer os ninhos-isca se parecerem com cavidades já ocupadas. Impregnar as iscas com cerume ou própolis é o método mais eficiente (VILLAS_BÔAS, 2012, p. 33).

Um simples e eficiente modelo de ninho-isca, feito com garrafas plásticas, foi desenvolvido por pesquisadores da Universidade de São Paulo em Ribeirão Preto. As garrafas do tipo PET também funcionam, “desde que cobertas com algum material que impossibilite a entrada de luz no interior do recipiente, como lonas ou plásticos escuros” (VILLAS-BÔAS, 2012, p. 33).

As abelhas sem ferrão são extremamente dependentes do ambiente onde vivem, fato relacionado à íntima ligação com os recursos florais disponíveis em diferentes regiões e a climas específicos. Sendo assim, as melhores espécies para criação são as que naturalmente existem na região, onde se deseja instalar o meliponário (VILLAS-BÔAS, 2012).

No semiárido nordestino, os meliponíneos constroem seus ninhos, principalmente em ocos de árvores. Eles apresentam alto nível de organização social, com sobreposição de castas. Cada grupo de abelhas se responsabiliza por uma atividade dentro da colmeia: a rainha é responsável pela postura dos ovos e pela organização social do ninho, os zangões têm como

função principal realizar a fecundação da rainha virgem e as demais atividades ficam a cargo das abelhas operárias, dependendo, dentre outros fatores, da idade e das necessidades da colmeia (NOGUEIRA NETO, 2007; VLLAS-BÔAS, 2012).

As abelhas, juntamente com as vespas e as formigas, são insetos que constituem a ordem Hymenoptera, com seus componentes chamados de himenópteros (NOGUEIRA-NETO, 1997).

Apoidea é a superfamília à qual pertencem as abelhas. A imensa maioria das espécies tem sua principal fonte de energia e proteínas no néctar e no pólen das flores, respectivamente. É relativamente recente e inesperada, a descoberta de três espécies carnívoras (*Trigona hypogea*, *T. crassipes* e *T. necrophaga*) que digerem carne e outros tecidos animais, ao invés de pólen (NOGUEIRA-NETO, 1997).

2.2 SUSTENTABILIDADE

Como salienta Tolomei (2005), o constitucionalista José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Ambiental”, discorrendo sobre o uso racional e criterioso dos recursos naturais, em sintonia com a melhoria da qualidade de vida proporcionada pelo desenvolvimento, se refere ao desenvolvimento sustentável da seguinte forma: “São dois valores aparentemente em conflito que a Constituição de 1988 alberga e quer que se realizem no interesse do bem-estar e da boa qualidade de vida dos brasileiros”.

Outra importante doutrina que simplifica o entendimento do conceito de sustentabilidade é a de Coelho e Araújo (2011), ao dispor que a sustentabilidade aparece como forma de estruturar a ponderação entre dois direitos fundamentais, o direito à livre iniciativa e o direito ao meio ambiente saudável.

O conceito de sustentabilidade, bem como sua importância, são consequências da emergente necessidade de proteção do meio ambiente. A expressão desenvolvimento sustentável foi ofertada ao mundo pela primeira vez em 1950, na IUCN (World Conservation/International Union Conservation of Nature), e teve sua semente mundial plantada na Conferência de Estocolmo, em 1972.

A definição de desenvolvimento sustentável atualmente conhecida em todo mundo é: “O desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (RELATÓRIO BRUNDTLAND, 1991).

Na Constituição Federal brasileira de 1988, a sustentabilidade tem previsão implícita no caput do artigo 225, combinado com o artigo 170, VI, mas não é inovação do ordenamento jurídico constitucional, conforme discorre a doutrina de Frederico Amado (2014):

No Brasil, não se trata de inovação do atual ordenamento constitucional ou da RIO 1992, pois já presente anteriormente em nosso ordenamento jurídico, vez que a Política Nacional do Meio Ambiente visará “à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei 6.938/1981.

Quanto à sustentabilidade da meliponicultura, pode-se afirmar que ela é uma atividade naturalmente sustentável, pois ajuda a preservar as abelhas, contribui para o desenvolvimento da flora através do serviço de polinização prestado às plantas nativas, além de incrementar a renda dos agricultores e de seus familiares.

Rauber e Ciriato, desenvolvendo um artigo intitulado “Meliponicultura e seus desafios: Proposta de uma nova alternativa com sustentabilidade”, citam um texto da APACAME (2011) que reforça a relação da meliponicultura com a sustentabilidade:

Meliponicultura é uma atividade sustentável. Ela é ecologicamente correta, pois, as abelhas são parte integrante do nosso ecossistema e da biodiversidade mundial, atuando diretamente no trabalho de polinização das árvores e criar estas abelhas significa atuar em sua preservação. Economicamente viável, pois o mel produzido pelas abelhas nativas é diferenciado e tem mercado garantido.

Menezes (2017), tratando sobre a história da meliponicultura em Mossoró/RN, afirma que labuta na atividade desde 1983: “O início de minha atividade na meliponicultura se deu a partir de 1983 quando recebi das mãos do saudoso Mons. Humberto Bruening, o presente de uma colmeia de jandaíra bem como os primeiros ensinamentos sobre o fantástico mundo das abelhas”. Ele coordena um projeto denominado “Projeto Padre Humberto – Preservação da Abelha Jandaíra”, consistente no treinamento teórico e prático para capacitação do manejo da abelha Jandaíra, uma espécie de melípona. Iniciativas como o "Projeto Padre Humberto – Preservação da Abelha Jandaíra", são fundamentais para caracterizar a criação racional de abelhas como atividade sustentável, pois, proporcionam uma série de benefícios à sociedade e ao meio ambiente. Assim, Menezes (2017) relata que:

[...] é o coordenador de um projeto denominado "Projeto Padre Humberto - Preservação da Abelha Jandaíra". Consiste no treinamento teórico e prático para capacitação do manejo da abelha jandaíra. Direcionado para mulheres pobres em áreas de assentamentos rurais, tem como objetivo a preservação da abelha, a manutenção do ecossistema através da polinização e de levar para o campo uma atividade ambientalmente correta, socialmente justa e economicamente viável, uma vez que agrega renda ao pequeno produtor rural, fixando-o no campo e evitando consequentemente o êxodo rural.

Analisando o relato sobre o Projeto Padre Humberto – Preservação da Abelha Jandaíra, verifica-se o quanto a meliponicultura pode contribuir com a sociedade e a preservação do meio ambiente, prevenindo problemas sociais, como o êxodo rural, propiciando justiça social pela agregação de renda ao pequeno produtor rural e para a manutenção do ecossistema.

O meliponicultor, principalmente, o habitante na zona rural, tem dificuldade em acompanhar a evolução normativa e doutrinária, pois, normalmente tem baixa escolaridade e passa por enormes dificuldades financeiras, fatores que reduzem suas oportunidades de participar de treinamentos e atualizações que possibilitem o desempenho correto, sustentável e atualizado de suas atividades.

Os estudos sobre a meliponicultura, ainda são muito restritos, mas, analisando trabalhos de pesquisa referentes à apicultura, observa-se como os pequenos criadores de abelhas são pouco escolarizados.

A mestra em sistemas agroindustriais pela UFCG, campus Pombal, Luci Cleide Farias Soares Sousa, mostra em sua dissertação de mestrado, o perfil desses profissionais que desempenham suas atividades no semiárido paraibano:

De acordo com os dados observados na tabela 04 cerca de 10% dos apicultores entrevistados no assentamento Acauã no município de Aparecida/PB, são semianalfabetos, ou seja, apenas assinam o próprio nome, já 50% dos apicultores possuem o ensino fundamental I incompleto, entretanto, 30% dos mesmos cursaram o ensino médio completo e 20% dos apicultores possuem curso superior, já com relação à escolaridade dos apicultores do assentamento Jacu no município de Pombal/PB, 10% dos apicultores entrevistados não sabem ler, 50% apenas assinam e 40% dos mesmos possuem o ensino fundamental incompleto, ou seja, a escolaridade dos apicultores do assentamento Jacu é muito baixa, uma vez que, mais da metade dos mesmos são semianalfabetos. Com relação ao mesmo parâmetro no assentamento Fortuna 40% dos entrevistados apenas assinam, já 60% dos mesmos possuem ensino fundamental incompleto.

2.3 A LEGISLAÇÃO E A PRÁTICA DE ATIVIDADES PRODUTIVAS

A Constituição Federal é riquíssima em dispositivos de proteção e fomentação à livre iniciativa, à prática de atividades produtivas, à garantia do desenvolvimento nacional, à redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais e à valorização do trabalho humano.

Já em seu artigo 1º, inciso III, a Constituição Federal dispõe que a República Federativa do Brasil se fundamenta nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

No artigo 3º, a CF/88 traz os objetivos da República Federativa, prestigiando a garantia do desenvolvimento nacional, a solidariedade social, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de toda a sociedade, livre de quaisquer formas de discriminação:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No capítulo que trata da ordem econômica e financeira, estão dispostos importantes princípios gerais da atividade econômica, que reforçam a importância e a valorização de iniciativas de atividades destinadas à inclusão social, à redução das desigualdades sociais, ao compromisso com a utilização da propriedade, ao desenvolvimento de atividades que visam proporcionar o pleno emprego da população e o crescimento justo e harmônico da sociedade.

É interessante observar que a Constituição não se limita a incentivar e fomentar a livre iniciativa no desenvolvimento de atividades econômicas, ela conduz lado a lado a prática de atividades econômicas e a necessidade da utilização adequada e responsável dos recursos naturais disponíveis, de forma a proporcionar um desenvolvimento sustentável, que garanta a inclusão da população no mercado de trabalho, sem abrir mão da preservação do meio ambiente, com garantia da observância das disposições que regulam as relações de trabalho, as relações do homem com a natureza, bem como do produtor com o consumidor.

No artigo 186, a constituição define como se dá o cumprimento da função social da propriedade rural, e o faz fundamentando a constitucionalidade das atividades na obediência à legislação, na racionalidade das atividades, na sustentabilidade ambiental e na legalidade das relações de trabalho visando proporcionar o bem-estar de proprietários, trabalhadores e da sociedade:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

No inciso XIII do artigo 5º da CF/88 está disposto que: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Observando esse dispositivo, pode-se observar como há um sopesamento entre a livre iniciativa no desenvolvimento de atividades econômicas e o atendimento ao interesse da coletividade, demonstrando-se a preocupação do legislador com o equilíbrio dos interesses econômicos, sociais e financeiros.

O marco de todas essas inovações, das atualizações constitucionais, que representam uma quebra de paradigmas, passando a condicionar o interesse particular ao atendimento da necessidade de preservação do meio ambiente, ao respeito ao consumidor, à legalidade das relações trabalhistas e ao respeito ao interesse da presente e das futuras gerações, é concretizado com o artigo 225, caput, da CF/88, que introduziu o princípio da sustentabilidade ambiental no âmbito constitucional, nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações.

2.4 LEGISLAÇÃO E MELIPONICULTURA

A meliponicultura, apesar de ser uma atividade de relevante importância para a sociedade, por seu potencial na preservação da fauna e da flora, por seus benefícios sociais, econômicos e ambientais, ainda é uma palavra muito pouco conhecida, o que justifica a pouca divulgação dessa atividade e a consequente falta de legislação da matéria.

Menezes (2017), falando de sua experiência na luta pelo registro e legalização do mel de jandaíra, realizada por ele em Mossoró/RN, mostra as dificuldades que os meliponicultores encontram ao se dedicar a uma atividade “esquecida” no que tange à legislação:

Confesso que a trajetória percorrida da decisão inicial de legalizar o mel até o seu registro, não foi tarefa das mais fáceis. Isto porque além da burocracia comum nos órgãos governamentais, havia também uma dificuldade concreta para a realização do intento, qual seja, a inexistência de legislação específica sobre a matéria.

Fazendo uma busca na legislação nacional, constata-se facilmente a inexistência de um mínimo de normas legais destinadas à regulamentação da meliponicultura. O que se tem de concreto nessa matéria é a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA),

nº 346 de 16 de agosto de 2004, que Disciplina a utilização das abelhas silvestres nativas, bem como a implantação de meliponários.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) instituiu em 30 de abril de 2015, a Instrução Normativa – IN nº 07, que institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, conforme disposto em seu artigo 1º:

Art. 1º Instituir e normatizar as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro em território brasileiro, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de conservação, de exposição, de manutenção, de criação, de reprodução, de comercialização, de abate e de beneficiamento de produtos e subprodutos, constantes do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais – CFT.

A PORTARIA IBAMA nº 117/97, de 15 de outubro de 1997, é outro importante instrumento normativo no que tange à normatização da comercialização de animais vivos da fauna silvestre, conforme reza seu artigo 1º:

Art. 1º Normalizar a comercialização de animais vivos, abatidos, partes e produtos da fauna silvestre brasileira provenientes de criadouros com finalidade econômica e industrial e jardins zoológicos registrados junto ao IBAMA.

Uma iniciativa legislativa pioneira nessa área é a lei municipal nº 3.465, de 15 de maio de 2014, do município de Canela no Estado do Rio Grande do Sul, que embora trate de forma conjunta de meliponicultura e apicultura, representa um marco na regulação do resgate, da captura e da remoção das abelhas silvestres nativas.

Essa produção legislativa pode incentivar estudos sobre sua viabilidade e proporcionar o avanço na regulação da matéria nos diversos municípios brasileiros, bem como nos demais níveis federativos.

2.5 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL SOBRE O RESGATE, A CAPTURA E A REMOÇÃO DE MELIPONÍNEOS.

Diante da insuficiência de uma legislação federal para regular satisfatoriamente o resgate, a captura e a remoção das abelhas silvestres nativas (meliponíneos), os municípios podem complementar essas normas.

As abelhas silvestres nativas são partes integrantes da fauna silvestre brasileira, conforme reconhecido pela lei 3.465/2004 em uma de suas ponderações: “[...] as abelhas silvestres nativas constituem parte da fauna silvestre brasileira”.

A lei 3.465/2004 também considera as abelhas silvestres nativas, assim como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, como bens de uso comum do povo, contemplados no artigo 225 da Constituição Federal.

A lei federal 9.605/1998, que define crimes contra a fauna e a flora tipifica como crime a conduta de utilizar espécimes nativas da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, cominando pena de detenção e multa, conforme disposto no caput de seu artigo 29:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida: Pena – detenção de seis meses a um ano e multa.

A normatização da utilização das abelhas silvestres nativas por Estados e Municípios contribuirá para a diminuição de práticas não autorizadas, e conseqüentemente diminuirá a incidência de crimes tipificados na lei federal 9.605/1998, pois havendo uma norma a seguir, os meliponicultores deixam de realizar atividades não permitidas, restando zelar para que suas condutas não estejam em desacordo com a devida autorização.

Tratando da repartição de competências, a constituição Federal de 1988 introduziu inovações, mas manteve o básico das linhas tradicionais adotadas pelas constituições anteriores, repartindo as competências na federação brasileira de acordo com o princípio da predominância do interesse, conforme dispõe Novellino (2016, p. 534):

A competência para tratar de assuntos de interesse nacional ou predominante geral foi atribuída à União. É o caso, por exemplo, da competência para legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes (CF, art. 22, IX); emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (CF, art. 22, XV); normas gerais de licitação e contratação (CF, art. 22, XXVII) ou, ainda, defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional (CF, art. 22, XXVIII). A competência para tratar de assuntos de interesse predominante local, foi atribuída aos municípios (CF, art. 30, I). A competência residual para tratar de assuntos de interesse regional ficou a cargo dos Estados (CF, art. 25, § 1º). Ao Distrito Federal, em razão de sua natureza híbrida, foi atribuída competência para tratar de assuntos de interesse regional e local (CF, art. 32, § 1º).

Explicando melhor como se dá a repartição de competências entre os entes federativos na Constituição federal, Novelino (2016, p. 535) afirma que:

Na repartição horizontal adotada pela Constituição de 1988 foram atribuídos poderes enumerados à União (CF, arts. 21 e 22) e aos Municípios (CF, art. 30) e poderes remanescentes ou residuais aos Estados Membros (CF, art. 25, § 1º). O Distrito Federal foi contemplado com competências estaduais e municipais (CF, art. 32, § 1º).

Havendo conflito de normas editadas por entes federativos diversos, a solução não será pela origem de sua emanção, mas pela competência atribuída pela constituição, que leva em conta o princípio da predominância do interesse.

Para a atuação administrativa, a Constituição Federal estabeleceu competências materiais comuns à União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme disposto por Novelino (2016, p. 536):

A Constituição de 1988 inovou ao estabelecer áreas comuns de atuação administrativa entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Além das competências elencadas sistematicamente no art. 23, outras competências administrativas comuns podem ser encontradas em dispositivos espalhados pelo texto constitucional (e.g., arts. 179, 180, 215 e 225).

É verdade que a competência comum material não implica imediatamente na competência para legislar, mas isso não significa que os entes federativos estejam impedidos de legislar sobre o tema, pois se assim fosse, como num Estado de direito tudo deve ser feito em conformidade com a lei, “negar a competência legislativa tornaria inócua a competência material” (NOVELINO, 2016, p. 536-537).

O parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, que foi alterado pela Emenda Constitucional 53/2006, estabelece que: “leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar nacional”.

Visando essa finalidade, foi promulgada a lei complementar 140/2011, em dezembro de 2011, estabelecendo em seu art. 3º que:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta lei complementar: I – proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente; II – garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente,

observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais e regionais; III – harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente; IV – garantir a uniformidade da política ambiental para todo o país respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

Com fundamento no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, os municípios, em se tratando de assuntos de interesse local, têm competência para suplementar a legislação federal e a estadual: “Art. 30. Compete aos Municípios: I- Legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

De acordo com Novelino (2016, p. 538): “A legislação suplementar deve preencher os vazios deixados pela legislação federal, tratando de questões específicas com a devida observância das diretrizes gerais fixadas”.

Novelino (2016, p. 539) também explica que: “Os Municípios apesar de não estarem elencados entre os entes federativos com competência concorrente, poderão suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, II), como no caso de assuntos de interesse geral (CF, art. 30, I)”.

Conforme disposto na doutrina de Amado (2014, p. 72 e 730), o STJ tem reconhecido a competência legislativa suplementar aos municípios no tocante a assuntos de interesse local, conforme dispôs no REsp 29.299, 1ª Turma, de 28.09.1994:

Constitucional. Meio Ambiente. Legislação municipal supletiva. Possibilidade. Atribuindo, a Constituição Federal, a competência comum à União, aos Estados e aos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, cabe, aos Municípios, legislar supletivamente sobre a proteção ambiental, na esfera do interesse estritamente local. A legislação municipal, contudo, deve se restringir a atender as características próprias do território em que as questões ambientais, por suas particularidades, não contêm o disciplinamento consignado na lei federal ou estadual. A legislação supletiva, como é cediço, não pode ineficacizar os efeitos da lei que pretende suplementar.

3 MATERIAL E MÉTODOS

O trabalho consistiu em uma pesquisa transdisciplinar realizada por meio do levantamento de informações sobre a existência de uma legislação aplicável à meliponicultura, a partir de pesquisas bibliográfica e documental, realizadas paralelamente a visitas em 03 (três) meliponários, localizados nos municípios de Mossoró/RN, São João do Rio do Peixe/PB e Cacimba de Areia/PB, assim como a aplicação de entrevistas aos meliponicultores dos três meliponários visitados, mais 22 (vinte e dois) meliponicultores residentes nos municípios de Mossoró/RN, São João do Rio do Peixe/PB, Cacimba de Areia/PB, Pombal/PB, Catolé do Rocha/PB, Igarassu/PE e Moreilândia/PE, vislumbrando compreender as dificuldades na legalização da atividade e gerando como produto uma sugestão de projeto de lei para suplementar a legislação federal no âmbito dos municípios, além da disponibilização das normas federais e/ou estaduais existentes aplicáveis.

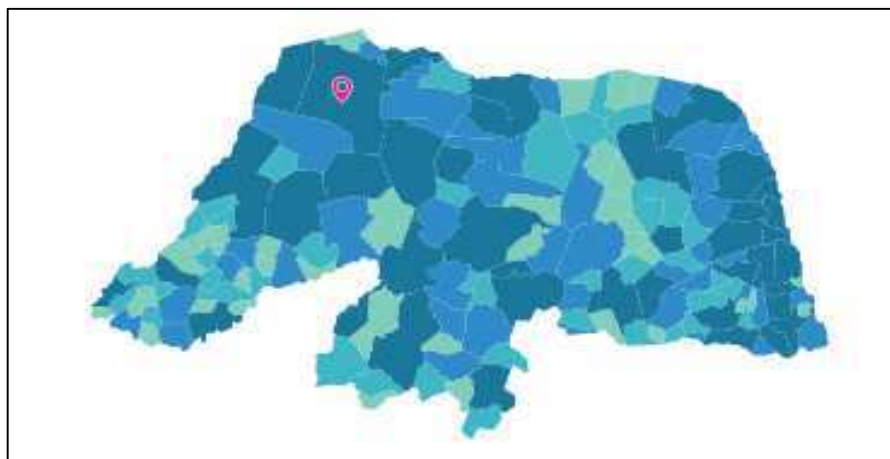
3.1 LOCAL DE ESTUDO

O trabalho de campo foi desenvolvido em meliponários localizados nos municípios de Mossoró/RN, São João do Rio do Peixe/PB e Cacimba de Areia/PB. A opção ocorreu por eles apresentarem melhor estrutura, bem como pela disponibilidade dos proprietários.

Os municípios de Pombal/PB, Catolé do Rocha/PB, Igarassu/PE e Moreilândia/PE não tiveram meliponários observados, mas foram realizadas entrevistas com meliponicultores residentes em seus territórios.

3.1.1 Caracterização do município de Mossoró/RN

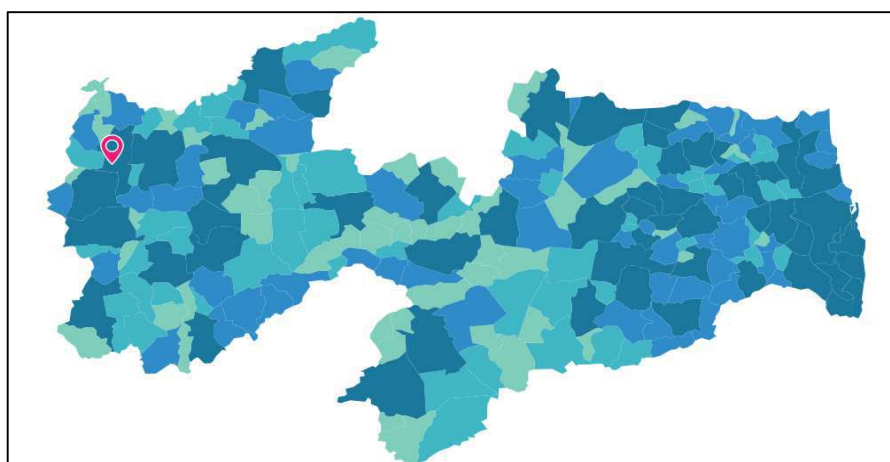
O primeiro meliponário pesquisado está situado na zona urbana do município de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte a 281 km da capital Natal, localizado no oeste potiguar, apresentando um índice pluviométrico de 835,4 mm/ano. Em 2017, sua população foi estimada em 295.619 (duzentos e noventa e cinco mil seiscientos e dezenove) habitantes, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



Fonte: IBGE, 2018.

3.1.2 Caracterização do município de São João do Rio do Peixe/PB

O segundo meliponário pesquisado localiza-se no Sítio Baixio dos Albuquerque, situado na zona rural do município de São João do Rio do Peixe, no sertão paraibano, a 500 km (quinhentos quilômetros) da capital João Pessoa, apresenta um índice pluviométrico de 941 mm/ano. Em 2017, sua população foi estimada em 17.940 (dezessete mil novecentos e quarenta) habitantes, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

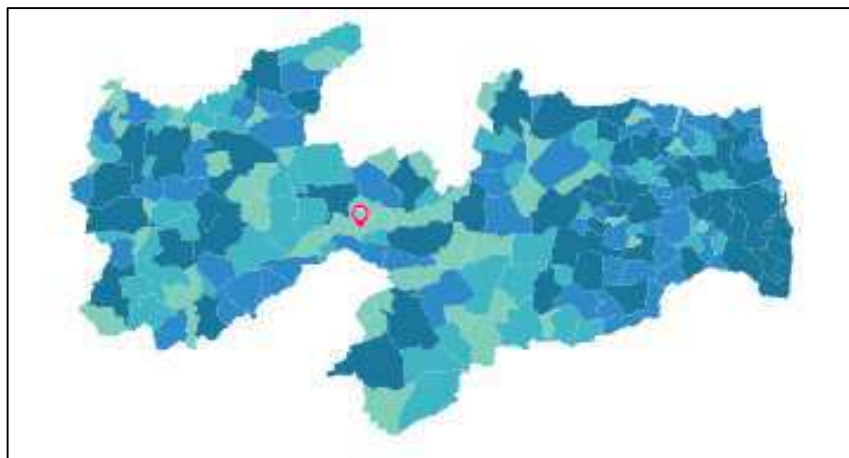


Fonte: IBGE, 2018.

3.1.3 Caracterização do município de Cacimba de Areia/PB

O terceiro meliponário pesquisado está situado no Sítio Mata Branca, zona rural do município de Cacimba de Areia, no sertão paraibano a 253 km (duzentos e cinquenta e três quilômetros) da capital João Pessoa. Em 2017, sua população foi estimada em 3.749 (três mil

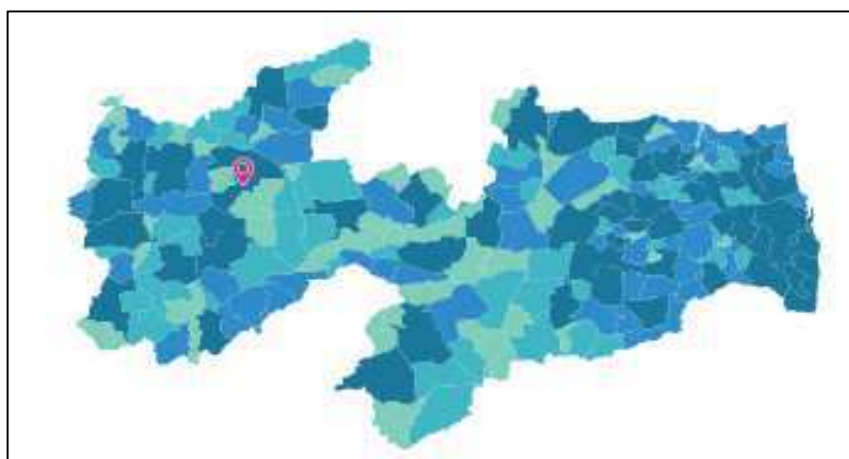
setecentos e quarenta e nove) habitantes, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



Fonte: IBGE, 2018.

3.1.4 Caracterização do município de Pombal/PB

Foram realizadas entrevistas com 7 (sete) meliponicultores, que desenvolvem suas atividades no município de Pombal, localizado no sertão paraibano, a 370 km (trezentos e setenta quilômetros) da capital João Pessoa. Em 2017, sua população foi estimada em 32.766 (trinta e dois mil setecentos e sessenta e seis) habitantes, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

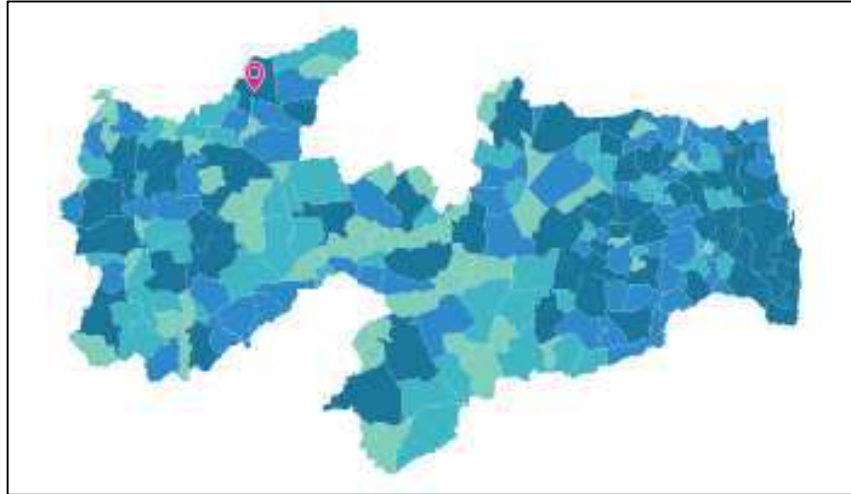


Fonte: IBGE, 2018.

3.1.5 Caracterização do município de Catolé do Rocha/PB

Foram realizadas entrevistas com 6 (seis) meliponicultores que desenvolvem suas atividades no município de Catolé do Rocha, que está localizado no sertão paraibano a 393 km

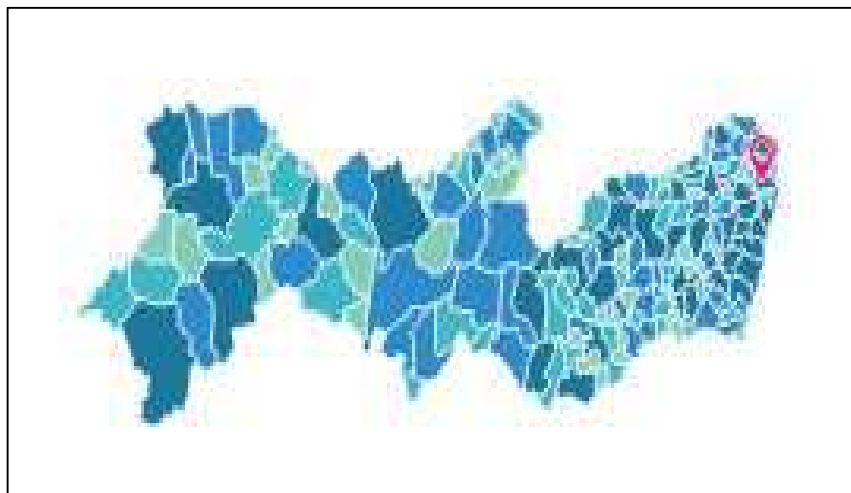
(trezentos e noventa e três quilômetros) da capital João Pessoa. Em 2017, sua população foi estimada em 30.534 (trinta mil e quinhentos e trinta e quatro) habitantes, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



Fonte: IBGE, 2018.

3.1.6 Caracterização do município de Igarassu/PE

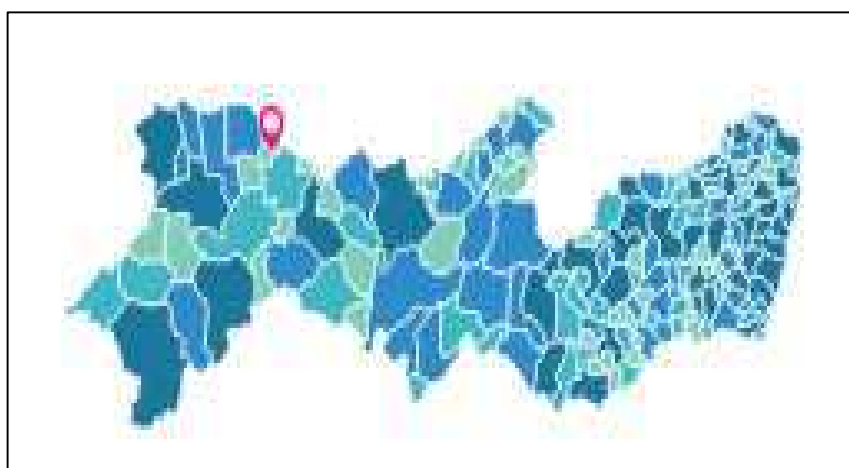
Foi realizada uma entrevista com 1 (um) meliponicultor, que desenvolve sua atividade no município de Igarassu, localizado na região metropolitana de Recife, a 27 km (vinte e sete quilômetros) da capital pernambucana. Em 2017, sua população foi estimada em 115.398 (cento e quinze mil trezentos e noventa e oito) habitantes, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



Fonte: IBGE, 2018.

3.1.7 Caracterização do município de Moreilândia/PE

Foi realizada entrevista com 1 (um) meliponicultor que desenvolve sua atividade no município de Moreilândia, que está localizado no interior do Estado de Pernambuco a 604 km (seiscentos e quatro quilômetros) da capital pernambucana. Em 2017, sua população foi estimada em 11.238 (onze mil e duzentos e trinta e oito) habitantes, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



Fonte: IBGE, 2018.

3.2 METODOLOGIA

O desenvolvimento de uma pesquisa transdisciplinar, com a utilização do método hermenêutico, foi realizado com base nos seguintes recursos metodológicos:

3.3 PESQUISA DOCUMENTAL

Foram realizados levantamentos em documentos oficiais regulamentares como constituições, leis, decretos, portarias e resoluções relativos à normatização da utilização das abelhas silvestres nativas.

3.4 PESQUISA BIBLIOGRÁFICA

Foi feita uma pesquisa bibliográfica por meio da leitura de livros, teses, dissertações, monografias e artigos, relacionados à meliponicultura, à sustentabilidade ambiental e à competência legislativa.

3.5 OBSERVAÇÕES “*IN LOCO*”

As observações *in loco* foram realizadas, inicialmente, através do acompanhamento das aulas práticas da disciplina de Meliponicultura e, posteriormente, aprofundadas por meio de visitas agendadas com os responsáveis pelos meliponários. A fim de acompanhar e observar tais aulas práticas foi utilizada ficha de acompanhamento por aula, na qual foram realizadas as devidas anotações.

3.6 ENTREVISTAS

Foram realizadas entrevistas semiestruturadas, seguindo um guia de questões a serem aprofundadas, à medida que surgiam necessidades, por meio da inclusão de novas perguntas.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A pesquisa realizada sob uma perspectiva transdisciplinar, diante da complexidade do problema, desenvolveu um diálogo entre disciplinas jurídicas e a Biologia, buscando no ordenamento jurídico pátrio, com a utilização do método hermenêutico, trazer à lume, a legislação em vigor, que rege o desenvolvimento da meliponicultura, procedendo sua identificação e disponibilização de acordo com três classificações: a) utilização das abelhas silvestres nativas e implantação de meliponários; b) inspeção industrial e sanitária e c) sanções penais e administrativas.

4.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A MELIPONICULTURA

Quanto à utilização das abelhas silvestres nativas e implantação de meliponários, foi encontrada a resolução do CONAMA nº 346 de 16 de agosto de 2004, além da lei municipal nº 3.465, de 15 de maio de 2014 e a lei estadual da Bahia de nº 13.905, de 29 de janeiro de 2018.

Em relação à regulação da inspeção industrial e sanitária, hoje, verificou-se as leis 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989, bem como o decreto 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta essas leis.

Essas normas disciplinam, de forma geral, a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, aplicando-se a uma série de atividades, entre elas à meliponicultura.

A tutela do meio ambiente, com previsão de sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas desenvolvidas no exercício da meliponicultura, fica a cargo da lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

4.1.1 Da implantação de meliponários, do resgate, da captura e da remoção das abelhas nativas sem ferrão

Para desenvolver a meliponicultura o meliponicultor precisa utilizar as abelhas silvestres nativas, capturando-as na natureza ou adquirindo-as junto a meliponários já implantados. A captura, utilização, remoção, transporte e implantação de meliponários estão regulamentados na Resolução CONAMA 346/2004, a qual: “Disciplina a utilização das abelhas silvestres nativas, bem como a implantação de meliponários”.

A Resolução CONAMA 346/2004 permite a realização de uma série de atividades relacionadas a meliponicultura, desde que com a devida autorização do órgão ambiental competente, conforme disposto em seu artigo 5º:

Art. 5º A venda, a exposição à venda, a aquisição, a guarda, a manutenção em cativeiro ou depósito, a exportação e a utilização de abelhas silvestres nativas e de seus produtos, assim como o uso e o comércio de favos de cria ou de espécimes adultos dessas abelhas serão permitidos quando provenientes de criadouros autorizados pelo órgão ambiental competente.

Observa-se que para que o meliponicultor possa desenvolver sua atividade é necessário que ele esteja autorizado pelo órgão ambiental competente, e para se obter as autorizações necessárias, precisa ser incluído no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA, como reza o § 1º do Art. 5º da Resolução CONAMA 346/2004: “§ 1º A autorização citada no caput deste artigo será efetiva após a inclusão do criador no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA e após a obtenção de autorização de funcionamento na atividade de criação de abelhas silvestres nativas”.

Os meliponicultores que possuam meliponários com menos de cinquenta colônias estão dispensados da obtenção da autorização de funcionamento, desde que se destinem à produção artesanal de abelhas nativas em sua região geográfica de ocorrência natural, de acordo com o que rege o § 2º do Art. 5º da Resolução CONAMA 346/2004: “§ 2º Ficam dispensadas da obtenção da autorização de funcionamento citada no parágrafo anterior os meliponários com menos de cinquenta colônias e que se destinem à produção artesanal de abelhas nativas em sua região geográfica de ocorrência natural”.

Verifica-se que para o criador de abelhas silvestres nativas ficar dispensado da autorização do órgão ambiental competente, além de utilizar um meliponário com menos de cinquenta colônias, ele precisa produzir sem a utilização de métodos industriais.

A inscrição no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA, que é um requisito à obtenção das autorizações dos órgãos ambientais competentes, também é dispensada ao criador com meliponário que contenha menos de cinquenta colônias, conforme descrito no art. 2º, II da IN 168/2008 do IBAMA: “As exigências desta IN não se aplicam aos: II. Meliponários com menos de 50 (cinquenta) colônias e que se destinem à produção artesanal de abelhas nativas em sua região geográfica de ocorrência natural”.

A IN 168/2008 IBAMA foi revogada pela IN 07/2015 IBAMA, que ratificou a dispensa de Autorizações ambientais para uso e manejo da fauna aos meliponários com menos de

cinquenta colônias, conforme disposto em seu art. 5º, V: “Não estão sujeitos à obtenção das autorizações mencionadas no artigo anterior, os seguintes casos: V- meliponicultores que mantenham menos de cinquenta colmeias de abelhas nativas, conforme resolução Conama nº 346, de 16 de agosto de 2004”. Quanto à inscrição no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA, a IN 07/2015 IBAMA não foi explícita na dispensa, porém fica implícito que esse cadastro continua sendo dispensado, pois a legislação correlata trata do CTF sempre como requisito à obtenção das autorizações ambientais e como não há exigência de autorizações também não há justificativa para se exigir o Cadastro Técnico Federal para os meliponicultores com menos de cinquenta colmeias de abelhas silvestres nativas.

A IN 06/2013 do IBAMA, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP em seu art. 10, parágrafo único reforça a ideia de que a inscrição no CTF/APP é condição técnica para que as pessoas físicas e jurídicas tenham acesso aos serviços do IBAMA, incluindo as autorizações:

Art. 10. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente: I – A atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;
Parágrafo único. A inscrição no CTF/APP de pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem as atividades que desenvolvem as atividades mencionadas no caput é condição técnica obrigatória para o acesso aos serviços do IBAMA por meio da internet, incluindo autorizações, licenças, declarações, entrega de relatórios e similares.

Já o meliponicultor que utilizar meliponário com 50 (cinquenta) colônias ou mais deverá, inicialmente, se inscrever no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA, conforme previsão legislativa acima explanada, para, cumprindo esse requisito, poder acessar os demais serviços necessários ao desenvolvimento de sua atividade.

O IBAMA, em seu sítio eletrônico, define o CTF como sendo “o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental” e disponibiliza tabela indicando as atividades passíveis de cadastros, incluindo na lista o uso de recursos naturais por meio da atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre.

Os cadastros de pessoas físicas e/ou jurídicas no CTF são feitos diretamente no site do IBAMA por meio do preenchimento de um requerimento eletrônico, onde são fornecidos dados básicos, endereços físico e eletrônico, dados para acesso aos sistemas do IBAMA, incluindo senha de acesso e dados de segurança, além da declaração do motivo da inscrição.

Dispondo sobre uma proposta para a criação racional de abelhas silvestres sem ferrão (meliponários), em território nacional, os analistas ambientais do IBAMA, Néo e Luna (2003), descreveram que:

As pessoas físicas e jurídicas que exercem a atividade de criação racional de abelhas silvestres sem ferrão da subfamília meliponinae (meliponicultores) deverão ser incluídos no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA, disponível na sua página na Internet, dentro da categoria 20 – Uso de Recursos Naturais, na atividade: “criação comercial de fauna silvestre nativa e exótica”.

Para obter a autorização de funcionamento na atividade, o meliponicultor deverá preencher, assinar e protocolar formulário padrão na unidade do IBAMA, juntamente com a cópia do Certificado de Registro no CTF efetuado pela Internet (NÉO; LUNA, 2003).

De acordo com Néo e Luna (2003): “A unidade do IBAMA deverá providenciar a autuação dos documentos como processo e avaliar a quantidade de colônias que demandam daquele órgão o fornecimento de identificadores externos (lacs)”.

Após a autorização o IBAMA deverá fornecer os lacs aos meliponicultores para afixação nas caixas de criação em local de fácil visualização. Os lacs afixados servirão como licença para criação (NÉO; LUNA, 2003).

Para formar ou ampliar um meliponário, o meliponicultor precisa obter colônias, que poderão ser obtidas diretamente na natureza, conforme permitido pelo § 3º do artigo 5º da Resolução CONAMA 346/2004: “A obtenção de colônias na natureza, para a formação ou ampliação de meliponários será permitido por meio da utilização de ninhos-isca ou outros métodos não destrutivos mediante autorização do órgão ambiental competente”.

O meliponicultor também poderá obter colônias resultantes de multiplicação artificial junto a outros meliponicultores autorizados pelo órgão ambiental competente, de acordo com o Art. 4º da Resolução CONAMA 346/2004: “Será permitida a comercialização de colônias ou parte delas, desde que sejam resultado de métodos de multiplicação artificial ou de captura por meio da utilização de ninhos-isca”.

Os meliponicultores cadastrados devem informar periodicamente ao órgão ambiental competente a atualização do número de suas colônias, conforme dispõe o entendimento dos Analistas Ambientais Néo e Luna (2003): “A aquisição de colônias de abelhas procedentes da natureza com a devida autorização de coleta do IBAMA, de outros meliponicultores ou resultante da replicação de colônias já existentes deverá ser comunicada ao IBAMA visando ao fornecimento de novos lacs”.

Após efetuar o cadastro no CTF do IBAMA e obter a autorização de funcionamento da atividade, no órgão ambiental competente, o meliponicultor é autorizado a utilizar e vender as abelhas silvestres nativas e seus produtos, conforme dispõe o art. 5º da Resolução CONAMA 346/2004:

A venda, a exposição à venda, a aquisição, a guarda, a manutenção em cativeiro ou depósito, a exportação e a utilização de abelhas silvestres nativas e de seus produtos, assim como o uso e o comércio de favos de cria ou de espécimes adultos dessas abelhas serão permitidos quando provenientes de criadouros utilizados pelo órgão ambiental competente.

O transporte de abelhas sem ferrão entre Estados da Federação pode ser autorizado pelo Ibama, desde que seja dentro de sua região geográfica de ocorrência natural ou para utilização científica, conforme previsto no Art. 6º da Resolução CONAMA 346/2004: “O transporte de abelhas silvestres nativas entre Estados será feito mediante autorização do IBAMA, sem prejuízo das exigências, de outras instâncias públicas, sendo vedada a criação de abelhas nativas fora de sua região geográfica natural, exceto para fins científicos”.

Lecionando sobre como ocorrerá a autorização do transporte prevista no art. 6º da Resolução CONAMA 346/2004, Né e Luna (2003) acentuam que:

O transporte das colônias de abelhas nativas entre os Estados da Federação somente poderá ser feito mediante anuência do IBAMA, na forma de licença/autorização/permissão ou selo, que serão afixados nas colônias durante o transporte. O transporte de colônias para regiões ou estados onde a espécie não ocorra naturalmente somente será autorizado para fins comprovadamente científicos entre criadouros devidamente cadastrados no IBAMA.

Para realizar desmatamentos e empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, os responsáveis deverão facilitar a coleta das colônias na área de impacto ou enviá-las aos meliponários cadastrados mais próximos, conforme disposto no art. 7º da Resolução CONAMA 346/2004.

4.1.2 Lei Municipal 3.465, de 15 de Maio de 2014, Canela/RS

A meliponicultura no Brasil, sobretudo no semiárido nordestino, é uma atividade muito esquecida pela legislação federal, o que causa insegurança e dúvidas aos meliponicultores, que não conseguem obter o conhecimento jurídico mínimo necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

A ausência de legislação federal pode ser suplementada por Estados e/ou municípios no uso da competência legislativa suplementar, como ocorreu com a lei 3.465, de 15 de maio de 2014, do município de Canela, no Estado do Rio Grande do Sul.

A lei 3.465, de 15 de maio de 2014, “Dispõe sobre o resgate, a captura e a remoção de abelhas silvestres nativas (meliponíneos) e da *Apis mellifera* (abelha doméstica com ferrão), no município de Canela”.

Essa lei reconhece o valor da meliponicultura como atividade econômica, bem como sua importância na polinização da flora, dispondo da seguinte forma: “Considerando o valor da meliponicultura para a economia local e regional e a importância da polinização efetuada pelas abelhas silvestres nativas na estabilidade dos ecossistemas e na sustentabilidade da agricultura”.

Iniciativa legislativa municipal como essa proporciona ao meliponicultor a possibilidade de sair da incidência das penalizações da lei penal ambiental, além de lhe direcionar ao atendimento de finalidades voltadas à sociedade, à cultura, à pesquisa científica, à educação ambiental e à conservação da fauna e da flora, conforme se pode observar na lei do município de Canela, que normatizou o assunto “visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de educação ambiental e de conservação, em consonância com a legislação federal e demais iniciativas do gênero”.

A lei 3465/2014 é uma iniciativa a ser seguida, pois pauta sua atuação dentro do que é permitido à competência legislativa suplementar, guardando consonância com as normas federais e estaduais e tratando apenas de assuntos de interesse predominantemente local, pois regulamenta a atividade com abelhas com ocorrência geográfica no Município de Canela.

A Norma 3465/2014 define abelhas silvestres nativas, dispondo que:

São insetos da ordem HYMENOPTERA, Superfamília APOIDEA, Família APIDAE, Subfamília MELIPONINAE, e tribo MELIPONINE incluídos na definição de abelhas nativas. Também conhecidas como Abelhas Sem Ferrão (ASF), Abelhas Indígenas Sem Ferrão, Abelhas Nativas;

Essa norma também destaca outras definições relevantes inerentes à atividade de criação de abelhas nativas sem ferrão, como:

Meliponicultura: a criação das abelhas sem ferrão e chamada meliponicultura em referência a classificação destes insetos da tribo meliponini, pode ter finalidade de comércio, pesquisa científica, atividades de lazer, educação ambiental, produção de mel e de outros produtos dessas abelhas e também a conservação dessas espécies e sua utilização na polinização de plantas; meliponário: local destinado à criação racional de abelhas silvestres nativas, composto de um conjunto de colônias alojadas

em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies; meliponicultor: pessoa física ou jurídica, autorizada pelo órgão competente, com a finalidade de criar e manejar as colmeias de abelhas sem ferrão; colmeias: abrigos especialmente preparados na forma de caixas para a manutenção ou criação racional de abelhas silvestres nativas.

A lei 3465/2014, em seu art. 8º, protege as abelhas silvestres nativas no município de Canela, proibindo a destruição de seus ninhos: “As abelhas silvestres nativas de ocorrência natural dentro dos limites do município ficam protegidas por esta lei, sendo vedada a destruição de seus ninhos”, além de prever multa e reposição da vegetação nativa suprimida ilegalmente para retirada de ninhos, conforme disposto no parágrafo único do art. 8º: “No caso de supressão ilegal de vegetação nativa para retirada de ninhos da natureza, além do previsto no caput deste artigo, será aplicada multa e reposição de acordo com o artigo 3º da lei municipal nº 3.052/2010”.

O art. 9º da 3465/2014 torna obrigatória uma análise previa para verificar se existem ninhos em arvores a serem exploradas e em terrenos a serem demolidos, dispondo que: “Todo empreendimento ou atividade que envolva supressão ou poda de arvores, alteração no uso do solo ou demolições deverá analisar, previamente, a existência ou não de ninhos”.

No art. 10, a lei proíbe a retirada de ninhos da natureza, excepcionando o resgate nos casos de queda de arvore ou de atividade licenciada pelo órgão ambiental competente: “Art. 10. Fica proibida a retirada de ninhos da natureza, esteja ele em arvores ou na terra, sem que seja decorrente do resgate por queda de arvore ou outro empreendimento ou atividade passível de prévio licenciamento ambiental”.

O art. 11 da lei 3465/2014, impõe às serrarias e aos usuários de madeira, a obrigação de comunicar ao órgão ambiental municipal os ninhos localizados nos ocos de arvores, bem como de preservar a integridade do toco que abrigar o ninho, dispondo que:

Art. 11. As serrarias e outros serviços de corte e desdobramento de madeira bruta, inclusive lenheiras e usuários finais, deverão comunicar ao órgão ambiental municipal sempre que um ninho for localizado no oco de uma arvore. Parágrafo único. O toco no qual encontra-se o ninho deverá ser preservado íntegro.

O art. 12 dispõe sobre a multa aplicável no caso de infrações aos artigos 8º, 9º, 10 e 11 da lei 3465/2014, que será variável em relação ao número de enxames envolvidos, sendo de 10 VRMs no caso de 01 a 02 enxames; 25 VRMs sendo de 03 a 05 enxames e 35 VRMs se acima de 05 enxames.

O VRM (valor de referência municipal) é reajustado anualmente, sendo que em 2014, ano de publicação da lei 3465/2014, conhecida como Lei das Abelhas, era de R\$ 91,18 (noventa e um reais e dezoito centavos) (COMDEMA, 2014).

A Lei 3465/2014 dispõe que a página da Prefeitura Municipal na internet manterá lista atualizada dos meliponários cadastrados e obriga as empresas responsáveis pelo serviço de dedetização a comunicar aos meliponários cadastrados, com antecedência, a aplicação de produtos pesticidas em locais externos, que possam causar a mortandade de abelhas, segundo disposto no art. 13:

Art. 13. As empresas que prestam serviços de dedetização ou imunização de ambientes serão responsáveis por comunicar todos os meliponários cadastrados neste município, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e num raio de 2 (dois) Km do local, sempre que a aplicação dos produtos possa atingir ambientes externos. § 1º Em caso de mortandade de abelhas silvestres nativas em que seja percebida a relação com aplicação de pesticidas, a pessoa física ou jurídica responsável pela aplicação comprovar que realizou o comunicado previsto no caput deste artigo. Caso não tenha cumprido com o determinado, ficará sujeita à aplicação do Decreto Federal nº 6.514/2008, das infrações contra a fauna, artigo 24, ou o que vier a substituí-lo. § 2º O órgão ambiental municipal manterá lista atualizada com os meliponários cadastrados disponível na página da Prefeitura Municipal na internet.

A lei ainda determina o resgate em obediência às prescrições normativas, por profissional experiente no manejo de abelhas silvestres nativas, devidamente cadastrado no CTF do IBAMA, dos ninhos constatados por ocasião de queda de árvore, da alteração do uso do solo, em oco de tronco encaminhado para serraria ou para utilização final, ou ainda em outra situação que o ninho fique em risco, conforme dispõe o art. 14 e seu parágrafo único:

Art. 14. Sempre que for constatada a existência de um ninho em uma árvore caída, antes ou após a supressão de uma árvore, na alteração de uso do solo, no oco de um tronco encaminhado para a serraria ou usuário final da outra atividade em que esse ninho será colocado em risco, o mesmo deverá ser resgatado de acordo com o previsto nesta lei e demais determinações do órgão ambiental competente. Parágrafo único. Os ninhos deverão ser resgatados por pessoas com experiência em manejo de abelhas silvestres nativas, com registro em dia no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA ou outro que venha a substituí-lo e demais exigências legais cabíveis.

A lei prevê que o resgate de ninho seja comunicado ao órgão ambiental municipal, e que o ninho resgatado seja encaminhado preferencialmente a um meliponário devidamente autorizado, dentro da área protegida por esta legislação municipal, e só na impossibilidade disso ocorrer é que o ninho poderá ser mantido dentro da propriedade, devidamente acondicionado, nos termos do art. 15:

Art. 15. O encaminhamento do ninho resgatado será, em primeira hipótese, para um meliponário registrado e autorizado pelo órgão competente dentro da área delimitada no Anexo II desta lei; não sendo possível atender à hipótese primeira, o ninho deverá ser mantido dentro da propriedade, protegido do sol, preferencialmente na mesma posição em que estava, desde que esteja íntegro.

O art. 16 rege que a responsabilidade pelo resgate e encaminhamento do ninho ao meliponário autorizado é do proprietário do imóvel onde o ninho foi resgatado e, que a pessoa responsável pelo meliponário será nomeada fiel depositária dos ninhos recebidos, devendo prestar contas quando solicitada (Art. 17 da lei 3.465/2014).

A lei 3.465/2014, em seu art. 18, veda qualquer comércio dos ninhos provenientes das situações nela prevista, porém autoriza o comércio das colônias formadas a partir de métodos de multiplicação artificial, com material dos ninhos resgatados:

Parágrafo único. As colônias formadas a partir de métodos de multiplicação artificial com material dos ninhos resgatados ficam liberados desta restrição, desde que observadas as leis estadual e federal pertinentes ao manejo, transporte e comércio de abelhas silvestres nativas.

No caso de um meliponário autorizado que recebeu ninhos resgatados no cumprimento da lei 3.465/2014, encerrar suas atividades, deverá doá-los a outro meliponário cadastrado, que desenvolva suas atividades dentro da área regida por esta lei, (art. 20).

Em suas disposições finais, a lei 3.465/2014 previu uma revisão, no mínimo a cada dois anos, na lista de espécies e sua região de ocorrência, constante no anexo II, (art. 22) e dispôs que a regulamentação da lei será feita pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA (art. 23).

A lei 3.465/2014, de 15 de maio de 2014, do município de Canela, no Estado do Rio Grande do Sul, foi bem desenvolvida, dentro da competência suplementar prevista na Constituição Federal, tratando de interesses predominantemente local, de assuntos ainda não normatizados por leis estadual ou federal, mas necessários ao desenvolvimento local da meliponicultura, contemplando as principais situações enfrentadas pelos meliponicultores, que não regulamentadas, incidiam na prática de crimes ambientais, sancionados pela lei 9.605/1998.

4.1.3 Lei nº 13.905 de 29 de Janeiro de 2018 do estado da Bahia

A lei 13.905/2018, que “Dispõe sobre a criação, o comércio, a conservação e o transporte de Abelhas Nativas sem Ferrão (meliponíneos), no Estado da Bahia”, e uma

importante iniciativa na produção legislativa em benefício da meliponicultura, que representa um avanço da legislação rumo à normatização no âmbito federal.

A lei foi criada dentro da competência suplementar estadual e em total consonância com a legislação federal existente, com fundamento nas normas federais e internacionais que dispõem sobre a matéria.

A novíssima lei permite, no Estado da Bahia, a criação, o manejo e o transporte de meliponíneos, assim como a implantação de meliponários, visando uma série de finalidades, entre elas o comércio de seus produtos e subprodutos, conforme previsto em seu artigo 1º:

Art. 1º. Ficam permitidos a criação, o manejo, o transporte e a conservação de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF), assim como a implantação de meliponários, visando atender as finalidades socioculturais, de pesquisa científica, fomento, educação ambiental, conservação, exposição, reprodução e comercialização de seus produtos e subprodutos, no âmbito do Estado da Bahia.

A lei 13.905/2018 é bastante abrangente na regulamentação da meliponicultura, além de dispor de forma bem didática sobre uma série de conhecimentos e definições fundamentais para a valorização e o reconhecimento da atividade como essencial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto constitucionalmente.

A nova lei baiana define a meliponicultura como “atividade de criação técnica de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF), de utilidade pública, de interesse para o meio ambiente e para a agricultura familiar e empresarial” (Lei 13.905/2018, art. 2º, I).

A definição de meliponíneos constante na lei 13.905/2018, art. 2º, I, demonstra sua preocupação além do âmbito legal, se mostrando verdadeiro manual de ensinamento e introdução a meliponicultura, ao dispor que meliponíneos são:

Insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Subfamília Apidae, Tribo Meliponini, de acordo com o Catálogo de Abelhas Moure, compreendendo diversas espécies, que possuem ferrão atrofiado e hábito social, vivendo em colônias, considerados polinizadores por excelência das plantas nativas, popularmente conhecidos por Abelhas Nativas sem Ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras.

A lei estadual 13.905/2018 também define de forma igualmente técnica, em seu art. 2º, incisos III, IV, V e VI, meliponicultor, meliponário, colônia e colmeia, respectivamente:

III – meliponicultor: pessoa que, em abrigos apropriados, Mantem Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF), objetivando a preservação do meio ambiente, a conservação das

espécies e a utilização delas, de forma sustentável, na polinização das plantas e na produção de mel, pólen e de própolis para consumo próprio ou para comércio; IV - meliponário: local destinado à criação técnica de Abelhas Nativas sem Ferrão, composto por um conjunto de colônias alojadas em colmeias, especialmente preparadas para o manejo e a manutenção dessas espécies de abelhas; V - colônia: conjunto composto pelo ninho e suas abelhas, formada pelas crias novas e nascentes, operarias, machos, princesas e normalmente uma rainha fisiogástica; VI - colmeia: abrigos preparados para colônia, na forma de caixas, em troncos de árvores seccionados, cabaças, recipientes cerâmicos ou similares, que abriga a colônia.

No Estado da Bahia, as atividades envolvendo Abelhas Nativas sem Ferrão estão autorizadas tanto na zona rural como na urbana, sendo necessário o respeito aos dispositivos dos planos diretores dos municípios (Lei 13.905/2018, arts. 3º e 4º).

A lei 13.905/2018, em seu artigo 5º, prevê a possibilidade da criação de cadastros simplificados dos criadores de Abelhas Nativas sem Ferrão, pela SEMA, INEMA e SDR, a depender do objeto explorado:

Art. 5º. Fica possibilitado à Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA) e ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA), quando se tratar de conservação e controle ambiental, e à Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR), quando o objeto for a produção agrícola, constituírem cadastros simplificados dos criadores de Abelhas Nativas sem Ferrão.

No âmbito de suas competências, tanto a Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA) como a Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR) podem conceder autorização para manejo das Abelhas Nativas sem Ferrão (Lei 13.905/2018, art. 5º, parágrafo único).

A lei 13.905/2018 restringe a permissão para criar Abelhas Nativas sem Ferrão às suas áreas de ocorrência natural, (art. 6º, § 1º), bem como delimita o manejo migratório para aproveitar as floradas e melhorar a produção de mel às áreas onde elas ocorram naturalmente (art. 6º, § 2º).

O cadastro do meliponário no órgão competente deve ser apresentado para que se permita a operação e o manejo do meliponário. Ele especifica os dados do empreendimento, as espécies a serem mantidas e a categoria, que poderá ser um meliponário comercial ou meliponário científico, educativo e não comercial (Lei 13.905/2018, art. 7º, § 1º, I e II).

Os meliponários, quando necessitarem, poderão contar com o suporte técnico de profissionais contratados por instituições públicas e privadas, que tenham celebrado convênios e estabelecido termos de cooperação técnica, de acordo com o que dispõe o art. 8º da lei 13.905/2018.

Quando o meliponicultor precisar mudar o meliponário de local, terá que solicitar autorização à Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA) ou à Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR), bem como informar o novo endereço, a coordenada geográfica e justificar a alteração, mas quando quiser apenas incluir nova espécie de Abelha Nativa sem Ferrão no meliponário, o interessado só precisará incluir esta alteração em relatório e informar ao órgão competente (Lei 13.905/2018, arts. 9º e 10).

Os meliponicultores poderão formar seus meliponários comprando Abelhas Nativas sem Ferrão de meliponários já autorizados ou captura-las direto da natureza com a utilização de recipientes-isca, conforme disposto no art. 11 da lei 13.905/2018.

Visando possibilitar o reforço de colônias em meliponário, a lei 13.905/2018, em seu art. 11, § 1º reza que “as colônias do meliponário poderão ser reforçadas mediante o aproveitamento de operárias de colônias naturais, sem prejuízo à natureza”.

É permitida a instalação de meliponários, tanto na zona rural como urbana, desde que se respeite ao disposto no plano diretor, (Lei 13.905/2018, art. 12), e é exigida do meliponicultor a comprovação da posse do imóvel rural (Lei 13.905/2018, art. 12, parágrafo único).

A instalação de meliponários em áreas de proteção ambiental ou afins é permitida e ainda pode ser fomentada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, conforme disposto no art. 13 da lei 13.905/2018.

A lei 13.905/2018 não disciplina o beneficiamento nem a comercialização dos produtos e subprodutos de Abelhas Nativas sem Ferrão, deixando o assunto para ser disposto por normas específicas, conforme dispõe seu artigo 14.

Já a utilização e o comércio de colônias de Abelhas Nativas sem Ferrão ou mesmo de partes suas, são permitidos desde que provenientes de meliponários autorizados, de acordo com o art. 15 da lei 13.905/2018, que dispõe: “São permitidos a utilização e o comércio de colônias de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) ou parte delas em recipientes-isca, rainhas e os produtos da colônia procedentes dos meliponários autorizados”.

A definição legal de ninhos-isca é bem abrangente, como define o parágrafo único do art. 15 da lei 13.905/2018:

Parágrafo único. Por recipientes-isca se entende os dispositivos de qualquer natureza, caixas ou colmeias vazias, garrafas tipo PET ou qualquer outra, que poderão ser utilizadas na captura de enxames de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF).

O art. 16 da lei 13.905/2018 disciplina o transporte de Abelhas Nativas sem Ferrão, entre Estados da federação brasileira, assinalando que:

O transporte interestadual de colônias de Abelhas Nativas sem Ferrão ou parte delas será feito mediante a emissão de autorização de transporte, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e pela Agência de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB).

A autorização de funcionamento da meliponicultura não isenta o meliponicultor, pessoa física ou jurídica, do cumprimento da legislação pertinente em vigor (Lei 13.905/2018, art. 17).

A lei 13.905/2018, art. 19, dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento da Meliponicultura, o Protocolo de Criação de Abelhas Nativas sem Ferrão, o cadastro e a criação de abelhas em meliponários comerciais, regendo que:

Fica facultado à Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR) elaborar o Plano de Desenvolvimento da Meliponicultura e o Protocolo de Criação de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) no Setor Agrícola no Estado da Bahia, efetuar o cadastro e emitir documento de aprovação para criação de abelhas em caixas racionais ou meliponários comerciais de produção de colônias, mel e subprodutos das abelhas.

O art. 20 da lei 13.905/2018, prevê a criação da Carteira e do Certificado de Meliponicultor, no Estado da Bahia, dispondo que:

Preenchidos os requisitos legais, poderá a Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR) e/ou a Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA) emitir a carteira e o certificado de Meliponicultor, documento de fé pública, apto a facilitar a identificação do produtor no Estado.

A lei 13.905/2018 lista em anexo, as espécies de Abelhas Nativas sem Ferrão, de ocorrência natural, no Estado da Bahia, permitindo a inclusão de novas espécies pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA), à medida que forem sendo descobertas, seja por levantamentos científicos ou por atualizações e revisões taxonômicas, determinando que a inclusão só será possível se resultar de estudos científicos, desenvolvidos ou revalidados por instituições públicas ou privadas, de pesquisa e/ou ensino, que poderão ser sediadas ou não no Estado da Bahia (art. 21 e art. 21, § 1º).

A atualização da lista de espécies de Abelhas Nativas sem Ferrão de ocorrência natural no Estado da Bahia poderá ser feita em atendimento a solicitações, bem como por livre

iniciativa da Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA), que mediante resultados de estudos científicos poderá tanto revisar como atualizar (Lei 13.905/2018 art. 22).

As espécies de abelhas que não têm seu habitat natural no Estado da Bahia não podem ser criadas, transportadas, comercializadas, nem manejadas nos limites geográficos do Estado, exceto se para fins científicos e didáticos em instituições de pesquisa e/ou de ensino com sede no Estado da Bahia (Lei 13.905/2018 art. 23).

A lei 13.905/2018, art. 23, parágrafo único, define que habitat natural de uma espécie é “[...] àquele no qual são encontradas colônias nativas, selvagens, em pleno desenvolvimento, nas condições de clima, solo e fauna locais”.

O criador que, na data da publicação da lei 13.905/2018, possuir colônias de abelhas não pertencentes aos limites geográficos, de ocorrência natural, poderá produzir mel, pólen, própolis e geoprópolis, mas não poderá comercializar nem transportar os enxames (art. 24 e art. 24, parágrafo único).

A Secretaria Estadual do Meio Ambiente e a Secretaria de Desenvolvimento Rural poderão controlar, fiscalizar e conservar as Abelhas Nativas sem ferrão na natureza, em seu habitat natural, em troncos e em caixas racionais (Lei 13.905/2018 art. 23).

Para possibilitar a proteção e a recuperação de espécies de Abelhas Nativas sem Ferrão, em risco de extinção, no Estado da Bahia, a lei 13.905/2018, em seu art. 26, dispõe:

Para estabelecer a inclusão e/ou exclusão de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) na lista de animais em risco de extinção do Estado da Bahia, faz-se necessário parecer de instituições de referência da Meliponicultura do Estado da Bahia e solicitação aos órgãos responsáveis da apresentação do plano de manejo, visando alavancar a reprodução da espécie ameaçada de extinção e recuperação vegetal do habitat, com reflorestamento de árvores nativas e exóticas de interesse da Meliponicultura.

4.2 DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DO MEL DE ABELHAS SILVESTRES NATIVAS

A inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal é regida pelas leis federais 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989, que são regulamentadas pelo Decreto 9.013, de 29 de março de 2017.

É obrigatória a inspeção prévia do ponto de vista industrial e sanitário do mel e seus derivados, conforme reza o art. 1º da lei 1283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal:

Art. 1º. É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

O art. 2º da lei 1283/1950 ratifica que os meliponários estão sujeitos à fiscalização nela prevista, listando na alínea e), “o mel e cera de abelhas e seus derivados”.

A fiscalização, de que trata a lei 1283, de 18 de dezembro de 1950, será realizada por órgãos competentes das três esferas de governo, com competência definida a depender da abrangência do comércio, ocorrendo pelo Ministério da Agricultura em estabelecimentos que façam comércio interestadual e internacional; pelas Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios nos estabelecimentos que façam comércio intermunicipal e pelas Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios nos estabelecimentos que realizem comércio apenas municipal, regulamentada no art. 4º, alíneas a, b e c da lei 1283/1950:

Art. 4º. São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta lei: (Redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 1989): a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; (Redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 1989); b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 1989); c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam apenas comércio municipal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 1989).

De acordo com a legislação correlata, os meliponicultores que comercializem seus produtos, apenas no âmbito do município, podem ter seus meliponários fiscalizados pela Secretaria de Agricultura municipal, caso comercializem em outros municípios na mesma unidade da federação, serão fiscalizados pela Secretaria de Agricultura estadual ou pelo Ministério da Agricultura e, no caso de optarem pelo comércio para outro Estado ou para o exterior, terão fiscalização feita pelo Ministério da Agricultura.

Para realizar a fiscalização industrial e sanitária é necessário que a Secretaria ou Departamento disponha de estrutura e aparelhamento eficiente, no caso de não atender este requisito, os serviços de fiscalização poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, mediante acordo entre os governos interessados, conforme previsto no art. 5º da lei 1283/1950:

Art. 5º. Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea b do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados

pelo Ministério da Agricultura, mediante acordo com os Governos interessados, na forma que for determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea a do mesmo artigo.

A fiscalização será realizada por um único órgão competente, de forma que a atuação do Ministério da Agricultura isenta o estabelecimento de fiscalização estadual ou municipal, pois é proibida a duplicidade de órgãos fiscalizadores, nos termos do art. 6º:

Art. 6º. É expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão. Parágrafo único - A concessão de fiscalização do Ministério da Agricultura isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou municipal.

A lei 1283/1950 também proíbe o funcionamento de estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, sem o prévio registro no órgão competente estadual, distrital, territorial ou federal, obrigatório nos termos do art. 7º, alíneas a) e b):

Art. 7º. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país, sem que esteja previamente registrado, na forma da regulamentação e demais atos complementares, que venham a ser baixados pelos Poderes Executivos da União, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal: a) no órgão competente do Ministério da Agricultura, se a produção for objeto de comércio interestadual ou internacional, no todo ou em parte; b) nos órgãos competentes das Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, se a produção for objeto apenas de comércio municipal ou intermunicipal.

Enquanto a fiscalização pode ser realizada pelas Secretarias ou Departamentos de Agricultura municipais, o registro não poderá ser no órgão municipal, mesmo quando se trata de estabelecimento destinado ao comércio apenas dentro do município, por falta de previsão legislativa.

Quanto à inspeção sanitária dos produtos de origem animal em portos e postos de fronteiras, será realizada privativamente pelo Ministério da Agricultura, conforme disposto no art. 8º da lei 1283/1950:

Art. 8º. Incumbe privativamente ao órgão competente do Ministério da Agricultura a inspeção sanitária dos produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional ou interestadual.

A lei 7.889, de 23 de novembro de 1989, reafirma que a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a lei 1.283, de 18 de dezembro de 1950 é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º da lei 7.889/1989).

A infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, sem prejuízo da responsabilidade penal aplicável, as sanções de advertência, multa, apreensão ou condenação dos produtos, suspensão de atividade e interdição do estabelecimento, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme disciplina o artigo 2º, incisos I a V da lei 7.889/1989:

Art. 2º. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções: I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé; II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior; III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas; IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora e V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

A lei 7.889/1989 prevê agravamento das multas nela previstas, quando houver emprego de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal (Lei 7.889/1989, art. 2º, § 1º).

A obrigatoriedade do registro prévio do estabelecimento ou entreposto de produtos de origem animal, no órgão competente, para fiscalizar sua atividade, como requisito para liberação de seu funcionamento, é ratificada no art. 7º da lei 7.889/1989.

O Decreto 9.013, de 29 de março de 2017, conhecido como novo RIISPOA, Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, que regulamenta as leis 1283/50 e 7889/89 dispõe que as atividades de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, de competência da União, serão executadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Dec. 9.013, art. 1º, § 1º), que deve observar as competências e as normas prescritas pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (Dec. 9.013, art. 1º, § 2º).

Os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais, são regidos pelo Decreto 9.013/2017, conforme o seu artigo 5º:

Art. 5º. Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização previstas neste Decreto os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.

A inspeção industrial e sanitária, regida pelo decreto 9.013/2017 tem ampla abrangência, ocorre antes e após a morte dos animais e vai da recepção ao transporte de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal, conforme disposto no parágrafo único do art. 5º:

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização a que se refere este artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção ante mortem e post mortem dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

Dispondo sobre a classificação geral dos estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem comércio interestadual e internacional sob inspeção federal, o decreto 9.013/2017 inclui os produtos da meliponicultura no inciso V do art. 16, classificando-os como “de produtos de abelhas e derivados”.

Classificando, especificamente, os estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados, o decreto 9.013/2017, no art. 22, incisos I e II divide-os em “I – unidade de extração e beneficiamento de produtos de abelhas; e II – entreposto de beneficiamento de produtos de abelhas e derivados”.

As definições de unidade de extração e beneficiamento de produtos de abelhas e de entreposto de beneficiamento de produtos de abelhas e derivados estão dispostas nos parágrafos 1º e 2º do decreto 9.013/2017, respectivamente:

§ 1º. [...] entende-se por unidade de extração e beneficiamento de produtos de abelhas o estabelecimento destinado ao recebimento de matérias-primas de produtores rurais, à extração, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos de abelhas, facultando-se o beneficiamento e o fracionamento. § 2º. ... entende-se por entreposto de beneficiamento de produtos de abelhas e derivados o estabelecimento destinado à recepção, à classificação, ao beneficiamento, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de produtos e matérias-primas pré-beneficiadas provenientes de outros estabelecimentos

de produtos de abelhas e derivados, facultando-se a extração de matérias-primas recebidas de produtores rurais.

É facultado ao responsável pelo entreposto de beneficiamento receber matéria prima previamente extraída pelo produtor rural, desde que haja atendimento aos dispositivos do RIISPOA e das normas complementares (Dec. 9.013/2017, art. 22, § 3º).

Dispondo sobre as instalações e os equipamentos dos estabelecimentos dos produtos de abelhas e derivados, o decreto 9.013/2017, no art. 47, prevê a instalação de unidade móvel, regendo que:

Art. 47. Os estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados classificados como unidade de extração de produtos de abelhas e derivados poderão ser instalados em veículos providos de equipamentos e instalações que atendam às condições higiênico-sanitárias e tecnológicas, constituindo-se em uma unidade móvel.

De acordo com o art. 264 do decreto 9.013/2017, a inspeção de produtos de abelhas e derivados, além de atender as exigências nele contidas, deve abranger “a verificação da extração, do acondicionamento, da conservação, do processamento, da armazenagem, da expedição e do transporte dos produtos de abelhas”.

O estabelecimento processador de produtos de abelhas, para recebê-los e selecioná-los, deve realizar análises que abranjam as características sensoriais, análises determinadas por normas regulamentares e as pesquisas de indicadores de fraudes que se fizerem necessárias (Dec. 9.013/2017, art. 265).

O responsável por dar destinação adequada ao produto em desconformidade com as análises, será do estabelecimento receptor, conforme disposto no parágrafo único do artigo 265 do decreto 9.013/2017:

Quando detectada qualquer não conformidade nos resultados das análises de seleção da matéria-prima, o estabelecimento receptor será responsável pela destinação adequada do produto, de acordo com o disposto neste Decreto e em normas complementares.

Os produtos de abelhas sem ferrão devem ser oriundos de meliponários autorizados pelo órgão ambiental competente (Dec. 9.013/2017, art. 268).

Os estabelecimentos de produtos de abelhas podem receber matérias primas procedentes de produtores rurais, desde que extraídas em locais próprios, que possibilite condições de

higiene aos trabalhos de manipulação e acondicionamento, ficando o estabelecimento obrigado a manter o cadastro desses produtores atualizados (Dec. 9.013/2017, art. 267 e parágrafo único).

O decreto 9.013/2017 exige padrões de identidade e qualidade dos produtos de abelhas e derivados, regendo em seu art. 413 que “produtos de abelhas são aqueles elaborados pelas abelhas, delas extraídos ou extraídos das colmeias, sem qualquer estímulo de alimentação artificial capaz de alterar sua composição”. É necessário que o meliponicultor não utilize a alimentação artificial de forma a alterar a composição original do mel.

Para os fins do decreto 9.013/2017, são “produtos de abelhas sem ferrão ou nativas, o mel de abelhas sem ferrão, o pólen de abelhas sem ferrão e a própolis de abelhas sem ferrão” (Dec. 9.013/2017, art. 413, II).

As definições dos produtos de abelhas sem ferrão ou nativas estão nos artigos 421, 422 e 423 do decreto 9.013/2017:

[...] mel de abelhas sem ferrão é o produto alimentício produzido por abelhas sem ferrão a partir do néctar das flores ou das secreções procedentes de partes vivas das plantas ou de excreções de insetos sugadores de plantas que ficam sobre partes vivas de plantas que as abelhas recolhem, transformam, combinam com substâncias específicas próprias, armazenam e deixam maturar nos potes da colmeia; ... pólen de abelhas sem ferrão é o produto resultante da aglutinação do pólen das flores, efetuada pelas abelhas operárias sem ferrão, mediante néctar e suas substâncias salivares o qual é recolhido dos potes da colmeia; ... própolis de abelhas sem ferrão é o produto oriundo de substâncias resinosas, gomosas e balsâmicas, colhidas pelas abelhas sem ferrão de brotos, de flores e de exsudatos de plantas, nas quais as abelhas acrescentam secreções salivares, cera e pólen para a elaboração final do produto com substâncias específicas próprias, armazenam e deixam maturar nos potes da colmeia.

São proibidas as misturas de: mel com mel de abelhas sem ferrão (Dec. 9.013/2017, art. 421, parágrafo único), pólen apícula com pólen de abelhas sem ferrão (Dec. 9.013/2017, art. 422, parágrafo único) e própolis com própolis de abelhas sem ferrão (Dec. 9.013/2017, art. 423, parágrafo único).

Tratando dos locais sujeitos à inspeção e à fiscalização regida pelo decreto 9.013/2017, seu art. 6º, inciso VI dispõe que serão realizadas “nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização”.

O decreto 9.013/2017 dispõe sobre derivados de produtos de abelhas, que “são aqueles elaborados com produtos de abelhas, com adição ou não de ingredientes permitidos” (art. 424). Esses derivados estão classificados em: “composto de produtos de abelhas sem adição de ingredientes” (Dec. 9.013/2017, art. 424, I) e “composto de produtos de abelhas com adição de ingredientes” (Dec. 9.013/2017, art. 424, II).

A mistura de dois ou mais produtos de abelhas combinados entre si, que correspondam a cem por cento do produto final, constitui o composto de produtos de abelhas sem adição de ingredientes (Dec. 9.013/2017, art. 425), e a mistura de um ou mais produtos de abelhas, combinados entre si, com adição de ingredientes permitidos denomina-se composto de produtos de abelhas com adição de ingredientes (Dec. 9.013/2017, art. 426).

O mel de abelhas sem ferrão e seus derivados, não podem ser consumidos por crianças com menos de um ano de idade, e essa proibição deve constar em forma de advertência no rótulo dos produtos, em caracteres nítidos, destacados e de fácil leitura (Dec. 9.013/2017, art. 460). Além de outras exigências estabelecidas em legislação específica, o rótulo do mel industrial não pode conter indicações referentes à sua origem floral ou vegetal (Dec. 9.013/2017, art. 460, I) e terá que “conter a expressão Proibida a venda fracionada” (Dec. 9.013/2017, art. 460, I).

O mel de abelhas sem ferrão não pode evidenciar fermentação avançada ou hidroximetilfurfural acima do estabelecido em normas complementares, sob pena de ser considerado impróprio para o consumo (Dec. 9.013/2017, art. 503).

As atividades desenvolvidas pelos órgãos ambientais devem ocorrer em consonância com a legislação sanitária e não invadir a competência do SNVS.

Quando o estabelecimento de produto de origem animal realizar comércio interestadual ou internacional, a Inspeção e a fiscalização serão feitas pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA e pelo Sistema de Inspeção Federal – SIF (Dec. 9.013, art. 2º, caput).

Os estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem comércio interestadual poderão ser fiscalizados pelos serviços de inspeção estaduais, do Distrito Federal e até municipais, desde que o MAPA reconheça a equivalência dos respectivos serviços, conforme disposto no § 2º do art. 2º do Decreto 9.013/2017:

§ 2º. A inspeção e a fiscalização nos estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem comércio interestadual poderão ser executadas pelos serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que haja reconhecimento da equivalência dos respectivos serviços junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto na legislação específica do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, de acordo com o disposto na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e na Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998.

No caso de estabelecimento de produtos de origem animal, que realize comércio apenas municipal e intermunicipal, sua inspeção e fiscalização serão regidas pelo Decreto 9.013/2017

quando os Estados e o Distrito Federal não dispuserem de legislação própria (Dec. 9.013, art. 3º, caput).

Em regra, os estabelecimentos que realizam comércio só no âmbito do município são regidos por normas municipais, enquanto os que realizam comércio intermunicipal são regidos por normas estaduais, sendo a aplicação do decreto 9.013/2017, subsidiária, ou seja, apenas na ausência de regras municipais e estaduais, respectivamente.

Para realizar comércio internacional de produtos de origem animal, o estabelecimento precisara funcionar sob o Serviço de Inspeção Federal – SIF (Dec. 9.013/2017, art. 4º).

4.3 LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

As condutas e ações desenvolvidas no âmbito da atividade da meliponicultura, que de alguma forma venham a lesar o Meio Ambiente, serão sancionadas, administrativa e penalmente, pela lei 9.605/2008, que: “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e da outras providências”.

A lei 9.605/2008 prevê responsabilidades administrativa, civil e criminal também para as pessoas jurídicas, desde que a infração tenha sido cometida por decisão de seu representante ou de seu órgão colegiado, atuando em seu interesse ou benefício (art. 3º).

Lecionando sobre a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas, Amado (2014, p. 729) afirma:

Nas nações que seguem o sistema romano-germânico, como a França (desde 1994) e o Brasil, já se admite a responsabilização penal de pessoas jurídicas, neste último nos crimes ambientais e nos delitos contra a ordem econômica, financeira e economia popular.

A responsabilidade criminal da pessoa jurídica no Brasil é prevista pela primeira vez na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 3º, sendo regulamentada em 1998 pela lei 9.605. Tratando do alcance dessa lei, Amado (2014, p. 729) discorre que “a tutela penal do meio ambiente tem o seu núcleo na lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), que revogou quase todos os tipos do Código Penal, bem como da legislação extravagante que tutelava o meio ambiente”.

A lei criminal ambiental de 1998, constitui um “importante avanço para assegurar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (AMADO, 2014, p. 729).

A lei 9.605/1998, no art. 2º, atribui ao diretor, aos membros de conselho e de órgão técnico, ao gerente e ao preposto ou mandatário da pessoa jurídica, a função de impedir a conduta criminosa de outrem, quando tiver conhecimento e puder evitá-la.

Discorrendo sobre o art. 2º da lei 9.605/1998, Amado (2014, p. 738) dispõe que:

Este dispositivo criou nova hipótese de garantidor para as pessoas naturais que mantenham vínculos com pessoa jurídica, a exemplo do artigo 13, § 2º, do Código Penal, sendo possível a consumação de crimes ambientais omissivos impróprios (comissivos por omissão), ou seja, que exijam resultado naturalístico.

Essa lei também previu o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, ao dispor no art. 4º: “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

Tratando da aplicação da pena, a lei 9.605/1998, regeu em seu art. 6º, que a graduação da penalidade deverá observar:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

As penas previstas para a pessoa jurídica pela lei 9.605/1998, podem ser aplicadas isolada, cumulativa ou alternativamente (art. 21) e são: 1) restritivas de direitos; 2) de prestação de serviço à comunidade e 3); multa (art. 21, I, II e III).

A lei 9.605/1998, no art. 14, prevê quatro circunstâncias que atenuam a pena a ser aplicada, que são:

I – baixo grau de instrução ou escolaridade do agente; II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada; III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental e IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

A lei 9.605/1998, no art. 15, prevê uma série de circunstâncias que agravam a pena a ser aplicada, que são:

I – reincidência nos crimes de natureza ambiental; II - ter o agente cometido a infração: a) para obter vantagem pecuniária; ; b) coagindo outrem para a execução

material da infração; c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente; d) concorrendo para danos à propriedade alheia; e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso; f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos; g) em período de defeso à fauna; h) em domingos ou feriados; i) à noite; j) em épocas de seca ou inundações; m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais; n) mediante fraude ou abuso de confiança; o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental; p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais; q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes; r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

O instituto da suspensão condicional da pena (sursis) está previsto no art. 16 da lei 9.605/1998 e poderá ser aplicado quando houver condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

A suspensão condicional da pena prevista na lei de crimes ambientais tem um regramento especial, diferenciado da prevista no código penal, conforme lecionado por Amado (2014, p. 565): “De acordo com o artigo 77, do Código Penal, em regra, observadas outras condições, será cabível o sursis se a pena privativa de liberdade não ultrapassar a dois anos”.

Outro aspecto a ser destacado na lei 9.605/1998 é a iniciativa para a ação penal, que conforme disposto por Amado (2014, p. 565), será sempre pública incondicionada:

A ação penal será de iniciativa pública incondicionada, em todos os crimes previstos na lei 9.605/1998, nos termos do artigo 26, tendo em conta que a coletividade sempre será afetada por um delito ambiental, pois a preservação ambiental é bem difuso, em que pese poder afetar de maneira direta um grupo de pessoas.

A lei 9.605/1998 disciplina a apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime, dispondo no artigo 25 que: “Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos”.

Quanto aos animais apreendidos, eles serão libertados prioritariamente em seu habitat natural e, no caso de inviabilidade, devido a questões sanitárias, serão entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades similares, que contem com técnicos habilitados a prestar os devidos cuidados (C, art. 25, § 1º).

Tratando da destinação dos produtos apreendidos, a lei 9.605/1998 dispõe que os perecíveis e as madeiras apreendidos serão avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes (art. 25, § 3º), enquanto que os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais e educacionais (art. 25, § 3º).

Na parte que normatiza os crimes contra o Meio Ambiente, a lei penal ambiental prescreve os crimes contra a fauna, prevendo alguns tipos penais passíveis de serem cometidos pelos meliponicultores no exercício de sua atividade, a exemplo do art. 29, incisos I, II e III, que descreve:

Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas: I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, lavras ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Os meliponicultores estão sujeitos à prática de atos perfeitamente enquadráveis à norma prescrita no art. 29 da lei 9.605/1998, especialmente diante da deficiente regulação da meliponicultura, que dificulta a autorização de determinados atos no desempenho da atividade.

A presente lei prevê o perdão judicial, que consiste em o juiz deixar de aplicar a pena quando se tratar de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção (art. 29, § 2º).

Também dispondo dos crimes contra a fauna, o art. 31 que criminaliza a conduta de “introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente” e o art. 32 que tipifica: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, embora com menor incidência à realidade do meliponicultor do semiárido, poderá ser aplicado a atos no exercício da meliponicultura.

Dentre os crimes contra a flora, previstos na lei 9.605/1998, há tipos que poderão incidir sobre atos praticados pelo meliponicultor, como é o caso do art. 41, que criminaliza: “Provocar incêndio em mata ou floresta”, cominando pena de reclusão de dois a quatro anos e multa, ou detenção de seis meses a dois anos e multa, se o crime for culposo.

Na seção que trata dos crimes contra a administração ambiental, a lei 9.605/1998 dispõe diversos tipos penais aplicáveis aos atos relacionados à atividade da meliponicultura, tanto por funcionários públicos como por particulares, como previsto nos artigos 67, 68 e 69:

Art. 67 - Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público: Pena - detenção, de um a

três anos, e multa; Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: Pena - detenção, de um a três anos, e multa; Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais: Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

A lei 9.605/1998 também prevê as sanções administrativas ambientais impostas aos responsáveis por ações ou omissões que violem as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (art. 70).

No art. 70, § 1º dispõe que as autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo são os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama, designados para as atividades de fiscalização e os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

As infrações ambientais poderão ser representadas às autoridades competentes por qualquer cidadão (art. 70, § 2º), e a autoridade que tiver conhecimento de infração ambiental fica obrigada a promover sua apuração imediata por meio de processo administrativo próprio que assegure o direito de ampla defesa e contraditório, sob pena de corresponsabilidade (arts. 70, § 3º e § 4º).

As sanções que a Lei de Crimes Ambientais prevê para as infrações ao meio ambiente estão dispostas no art. 72, da seguinte forma:

Art. 72 – As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I – advertência; II – multa simples; III – multa diária; IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V – destruição ou inutilização do produto; VI – suspensão de venda e fabricação do produto; VII – embargo de obra ou atividade; VIII – demolição de obra; IX – suspensão parcial ou total das atividades; X – (VETADO) e XI – restritiva de direitos.

O cometimento simultâneo de duas ou mais infrações implica na aplicação cumulativa das sanções a elas cumuladas ao infrator (art. 72, § 1º).

A destinação dos valores arrecadados com as multas por infração ao Meio Ambiente está promulgada no art. 73:

Art. 73 – Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

O valor da multa prevista na lei 9.605/98 é fixado em seu regulamento, variando entre 50, 00 (cinquenta reais) a 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) (art. 75).

É vedado o pagamento de multa imposta por mais de um ente federativo, referente à mesma hipótese de incidência, conforme disposto no art. 76: “O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência”.

4.4 PESQUISA DE CAMPO

A pesquisa de campo, realizada em três meliponários, consistiu na observação direta dos locais de suas instalações, bem como na realização de entrevistas semiestruturadas com os responsáveis, ficando constatado que dois deles são instalados na própria residência do meliponicultor e o terceiro a aproximadamente 100 m (cem metros) de distância.

A análise dos dados obtidos nas observações diretas e nas entrevistas constatou que os meliponários têm as características mostradas no quadro abaixo:

QUADRO 1: Dados dos meliponários pesquisados

Total de Meliponários	03
Possui Cadastro no CTF-IBAMA	01
Possui Autorização do Órgão Ambiental	01
Idade Média dos Meliponicultores responsáveis	53 anos
Escolaridade do Meliponicultor	33,33 % tem ensino médio; 66,66% tem ensino superior.
Exerce outra atividade além da Meliponicultura	3

Fonte: Oliveira Neto, 2018.

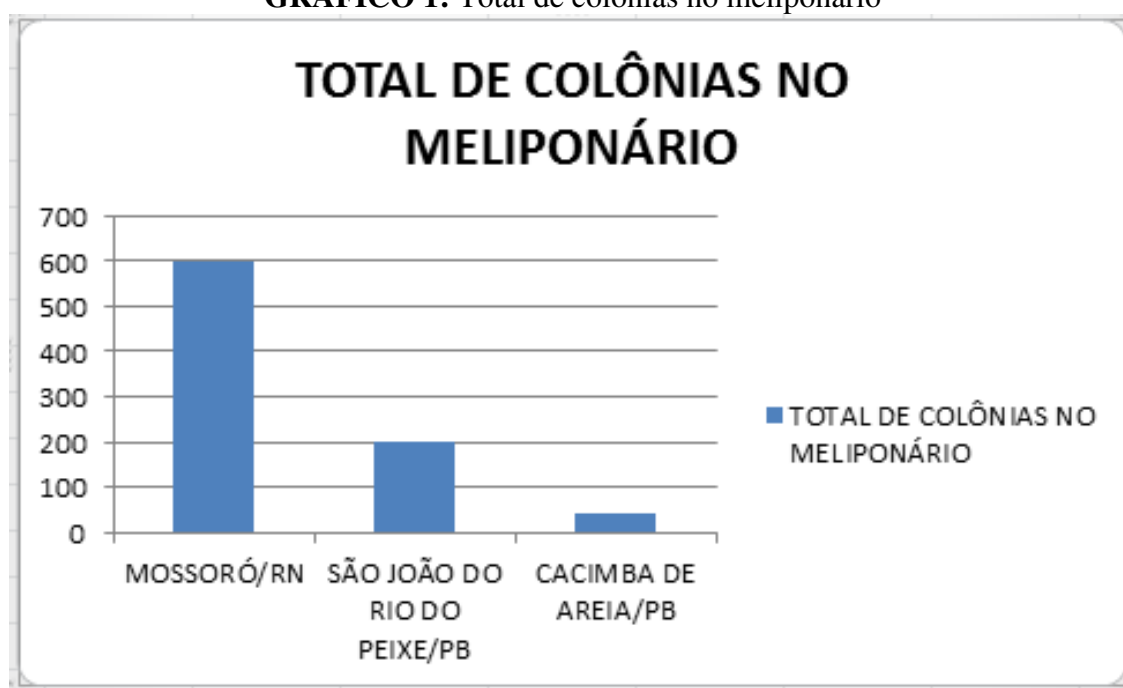
Verificou-se que 100% (cem por cento) dos meliponicultores que tiveram seus meliponários visitados durante a pesquisa possuem outra fonte de renda, e que apenas 33,33 % (trinta e três vírgula trinta e três por cento) deles, ou seja, apenas um meliponário possui cadastro no CFT-IBAMA e autorização de funcionamento, sendo que mesmo o que disse ter autorização para funcionar informou que foi comunicado pelo órgão autorizador, a Secretaria Estadual do meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Norte, que sua autorização será anulada por ter sido concedida sem que houvesse previsão legal.

Observou-se que a alta faixa etária dos meliponicultores reflete o fato da atividade ser desenvolvida como forma de complementar a renda de outra atividade como a agricultura, a apicultura, o serviço público ou a aposentadoria.

Constatou-se entre os meliponicultores pesquisados um índice de escolaridade alto, o que facilita o desenvolvimento de projetos de qualificação e atualização profissional, sobretudo quanto ao conhecimento da legislação aplicável, de forma a facilitar a regularização da atividade para que possam atuar fora da informalidade, proporcionando assim o acesso ao crédito.

Os meliponários pesquisados, situados nos municípios de Mossoró/RN, São João do Rio do Peixe/PB e Cacimba de Areia/PB possuem 600 (seiscentas), 400 (quatrocentas) e 40 (quarenta) colmeias, respectivamente, conforme mostrado no gráfico a seguir:

GRÁFICO 1: Total de colônias no meliponário



Fonte: Oliveira Neto, 2018.

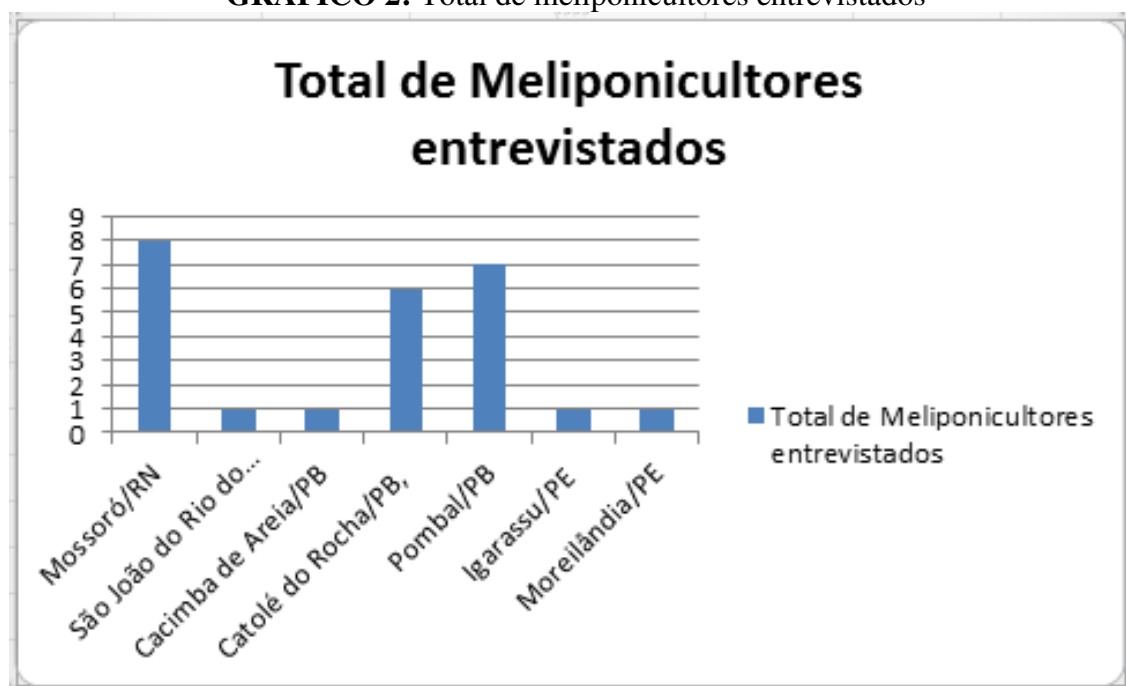
Constatou-se que apenas o meliponário localizado no município de Cacimba de Areia está dispensado de Autorização junto ao Órgão Ambiental competente, por possuir menos de 50 colônias.

O meliponário localizado no município de Mossoró/RN, utiliza métodos industriais em sua produção, o que torna exigível autorização para funcionamento independente do seu número de colônias, enquanto que os meliponários situados em São João do Rio do Peixe e Cacimba de Areia produzem de forma artesanal.

Além da obtenção de dados junto aos meliponários, foram aplicadas entrevistas semiestruturadas, visando analisar uma população (meliponicultores do semiárido brasileiro), buscando-se estimativas através do estudo de um número amostral de 25 (vinte e cinco) meliponicultores. Foram pesquisadas a quantidade de meliponários que funcionam devidamente autorizados, as principais dificuldades encontradas pelos meliponicultores para a regularização, a quantidade de colmeias por meliponário, a necessidade de autorização para funcionamento, a existência de legislação municipal e conhecimento do RIISPOA e da Resolução do CONAMA 346/2014, por meio de um roteiro de perguntas constante no Anexo II deste trabalho.

Os 25 (vinte e cinco) meliponicultores pesquisados desenvolvem suas atividades nos municípios de Mossoró/RN, São João do Rio do Peixe/PB, Cacimba de Areia/PB, Catolé do Rocha/PB, Pombal/PB, Igarassu/PE e Moreilândia/PE, conforme mostrado no gráfico abaixo:

GRÁFICO 2: Total de meliponicultores entrevistados



Fonte: Oliveira Neto, 2018.

Foram aplicadas entrevistas a oito meliponicultores de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte; a um meliponicultor de São João do Rio do Peixe, um de Cacimba de Areia, seis de Catolé do Rocha e sete de Pombal, ambos no Estado da Paraíba e, um de Igarassu e outro de Moreilândia, situados no Estado de Pernambuco.

O primeiro ítem perguntado consistiu em obter dos meliponicultores suas percepções quanto à existência de meliponários com funcionamento devidamente autorizado, obtendo-se as respostas dispostas no quadro 2, abaixo:

QUADRO 2: Porcentagem de meliponários adequados à legislação na opinião dos meliponicultores

RESPOSTAS	NÚMERO DE ENTREVISTADOS
Não existem meliponários adequados à legislação	20
Apenas 1% dos meliponários estão adequados à legislação	02
Só 2% dos meliponários estão adequados à legislação	03

Fonte: Oliveira Neto, 2018.

O resultado da análise das respostas do quadro 2, mostrou que os meliponicultores entrevistados desenvolvem suas atividades na informalidade, e que não conhecem meliponários que funcionem em total consonância com a legislação regente, pois vinte entrevistados responderam que não existem meliponários adequados à legislação, ao passo que dois responderam que apenas 1 % dos meliponários estão adequados à legislação e três criadores de abelhas nativas sem ferrão afirmaram que só 2 % funcionam conforme a legislação aplicável, sendo que mesmo esses cinco meliponicultores que disseram que existe uma pequena porcentagem de meliponários adequados à normatização não souberam apontar quais estabelecimentos estão regulares.

QUADRO 3: Principais dificuldades para regularização

RESPOSTAS	NÚMERO DE ENTREVISTADOS
Falta de conhecimento dos funcionários dos órgãos autorizadores e burocracia nos órgãos públicos	04
Falta de conhecimento sobre como requerer autorização mais dificuldades financeiras e distância dos órgãos públicos	11
Limite de 49 colmeias	03
A falta de regulamentação e o desconhecimento da legislação	07

Fonte: Oliveira Neto, 2018.

As dificuldades apontadas pelos meliponicultores, como entraves à regularização de suas atividades, foram:

A falta de conhecimento dos funcionários dos órgãos autorizadores e a burocracia nos órgãos públicos, que foram citados por quatro entrevistados, ou seja, 16 % (dezesesseis por cento), apontou essa dificuldade, com afirmativas como: “procurei a Unidade do IBAMA, mas lá eles não souberam informar como eu tinha que fazer para regularizar”; “fui a Unidade do IBAMA, em Sousa, mas me disseram que eu não precisava de autorização para criar abelhas nativas sem ferrão, por elas serem dessa região, mas apenas para criar *Apis mellífera* que é uma espécie introduzida no semiárido”.

O desconhecimento sobre como requerer a autorização, aliada às dificuldades financeiras e à distância dos órgãos públicos foram apontadas por 11 (onze) meliponicultores, que correspondem a 44 % (quarenta e quatro por cento) dos entrevistados, como dificuldades que acabam ocasionando a desistência em buscar autorização para funcionamento do meliponário. Os entrevistados do Estado da Paraíba reclamaram a existência de Unidade do IBAMA, apenas em João Pessoa.

Realizando pesquisa no site do Google, na internet, foi possível verificar que não existe Unidade do IBAMA em funcionamento no interior do Estado da Paraíba, conforme noticiado no Portal de Notícias Diário do Sertão no dia 06/06/2017:

O escritório Regional do IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) foi fechado na cidade de Sousa. A unidade era a única descentralizada que existia em todo o Sertão da Paraíba, e por conta do fechamento, atualmente ficou ativada apenas a superintendência do IBAMA em João Pessoa.

Essa centralização do serviço público dificulta o acesso do cidadão, como no caso do meliponicultor, que deseja obter autorização de funcionamento para sair da informalidade, pois distância os órgãos públicos dos cidadãos, gerando insatisfações como a manifestada pelo presidente da Associação Comercial e Empresarial de Sousa (ACES), Dinarte Fernandes, relatada ao Diário do Sertão no dia 06/06/2017:

Não é aceitável que cada vez mais repartições e órgãos que atendem ao povo, a sociedade de uma forma geral e a classe empresarial seja a seguidamente fechado o seu atendimento e nos deixa aqui à mercê de atendimentos virtuais, ou de atendimento com deslocamento a mais de 400 quilômetros de distância.

Embora o atendimento virtual seja importante na facilitação do acesso do cidadão ao serviço público, a disponibilidade de atendimento físico, em distância razoável, continua sendo fundamental, sendo enormes as dificuldades ocasionadas pela existência de Unidade do IBAMA a apenas 400 km (quatrocentos quilômetros) do meliponicultor que já padece problemas financeiros e falta de conhecimento da legislação.

O quadro 4 expõe a composição dos meliponários, quanto à quantidade de suas colônias.

QUADRO 4: Quantidade de colônias por meliponário

RESPOSTAS	NÚMERO DE ENTREVISTADOS
Menos de 50 colônias	16
62 Colônias	01
88 Colônias	01
100 Colônias	04
162 Colônias	01
600 Colônias	02

Fonte: Oliveira Neto, 2018.

Conforme análise das respostas dos meliponicultores indagados, observou-se que 16 (dezesesseis) entrevistados, o que corresponde a 64 % (sessenta e quatro por cento) da amostra, afirmaram possuir menos de 50 (cinquenta) colônias, número que dispensa o meliponicultor da necessidade de obtenção de autorização de funcionamento, caso também não utilize método industrial em sua produção.

Os outros 09 (nove) entrevistados, correspondem a 36% (trinta e seis por cento) do número amostral, responderam que possuem mais de 50 colônias, sendo, obrigados a obter autorização junto ao órgão ambiental, além de precisarem estar cadastrados no CTF IBAMA.

O quesito mostrado no quadro 5 consistiu em verificar se os meliponicultores tinham um conhecimento mínimo, que lhes possibilitasse saber se eles necessitavam obter autorização de funcionamento com base no número de colônias que eles criam.

QUADRO 5: Necessidade de autorização para funcionamento

RESPOSTAS	NÚMERO DE ENTREVISTADOS
Não preciso de autorização porque minhas colônias são distribuídas em vários meliponários.	08
Não preciso de autorização mas preciso de cadastro no CTF-IBAMA	01
Preciso de Autorização mas só tenho cadastro no CTF-IBAMA	01
Não preciso de autorização	15

Fonte: Oliveira Neto, 2018.

Dos 15 (quinze) entrevistados, todos integrantes do grupo que possui menos de 50 colônias, responderam que não precisam de autorização de funcionamento, justificando pela quantidade mínima de colônias prevista na Resolução 346/2004, o que demonstra que essa informação chegou a eles por algum meio. Perguntados sobre como obtiveram tal informação, todos informaram ter ficado sabendo através de conversas com outros meliponicultores.

Dentre os meliponicultores que possuem mais de 50 (cinquenta) colônias, apenas 1 (um) disse saber que precisa obter autorização do órgão ambiental competente, mas afirmou ter apenas o cadastro no CTF-IBAMA, justificando que não obteve ainda a autorização, devido à falta de conhecimento dos órgãos autorizadores, que acabam dificultando a regularização.

O restante dos entrevistados, 8 (oito) meliponicultores, correspondentes a 32 % (trinta e dois por cento) da amostra, todos entre os que possuem mais de cinquenta colônias, afirmaram saber do limite de 49 (quarenta e nove) colônias para dispensa de autorização, mas justificaram serem dispensados por terem suas colônias distribuídas em vários meliponários, com menos de 50 (cinquenta) colônias.

A dispensa de autorização para os meliponários com menos de 50 (cinquenta) colônias está prevista no § 2º do Art. 5º da Resolução CONAMA 346/2004:

§ 2º Ficam dispensadas da obtenção da autorização de funcionamento citada no parágrafo anterior os meliponários com menos de cinquenta colônias e que se destinem à produção artesanal de abelhas nativas em sua região geográfica de ocorrência natural.

No entanto, cumpre destacar que a IN 07/2015 do IBAMA em seu art. 5º, inciso V também regulamenta esta mesma situação se referindo a meliponicultores e não mais meliponários com menos de 50 (cinquenta) colônias, “meliponicultores que mantenham menos de cinquenta colmeias de abelhas nativas, conforme resolução Conama no 346, de 16 de agosto de 2004”; o que mostra que o entendimento do IBAMA é diferente do que foi adotado pelos meliponicultores entrevistados, pois a IN 07/2015 é bem mais recente do que a Resolução 346/2004.

O quadro 6, a seguir, mostra as respostas ao quesito 3 do roteiro de perguntas, que visou aferir a existência de legislação municipal regulando a utilização das abelhas nativas sem ferrão, bem como o conhecimento dos meliponicultores sobre a competência dos municípios para suplementar as legislações estadual e federal.

QUADRO 6: Regulamentação no âmbito do município

RESPOSTAS	NÚMERO DE ENTREVISTADOS
Não há regulamentação no meu município nem sei se ele pode regulamentar	03
Não há regulamentação no meu município mas pode ser regulamentada pelo município	20
Em Pernambuco, o Estado, por lei, delegou a regulamentação para os municípios, que fornecem autorização e cadastro	02

Fonte: Oliveira Neto, 2018.

As respostas de 23 (vinte e três) entrevistados, equivalente a 92% (noventa e dois por cento) do número amostral, afirmaram que não há regulamentação municipal sobre a matéria, sendo que desses 23 (vinte e três) entrevistados, 20 (vinte), o equivalente a 80% (oitenta por cento) da amostra responderam que o município tem competência para legislar sobre a utilização dessas abelhas, apenas 3 (três), ou seja, 12% (doze por cento) dos entrevistados, responderam que não sabem se o município possui a competência para tal regulamentação.

Os 2 (dois) entrevistados, correspondentes a 8% (oito por cento) da amostra, que desenvolvem suas atividades no Estado de Pernambuco, afirmaram que o Estado, por lei, delegou a regulamentação para os municípios, que fornecem autorização e cadastro.

A delegação citada pelos entrevistados, relativa à competência legislativa, não encontra respaldo no sistema jurídico pátrio, o que está ocorrendo em Pernambuco é uma atuação administrativa dos municípios no que tange ao controle e fiscalização da meliponicultura, o que é perfeitamente possível devido a Constituição Federal dispor que tal competência é concorrente entre os entes federativos: União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

A situação exposta no quadro 7 é fruto das respostas dos meliponicultores à pergunta que visava saber sobre o entendimento da legislação municipal acerca das facilidades do desenvolvimento da meliponicultura.

QUADRO 7: Legislação municipal e facilitação do desenvolvimento da atividade

RESPOSTAS	NÚMERO DE ENTREVISTADOS
Gostaria que houvesse lei municipal dispondo sobre a utilização das abelhas nativas sem ferrão, pois facilitaria a regularização.	22
O município primeiro precisa ser preparado para depois legislar sobre a utilização das abelhas	02
Seria muito perigoso a regulamentação pelo município pois a politicagem é muito forte	01

Fonte: Oliveira Neto, 2018.

Dos 22 (vinte e dois) meliponicultores entrevistados, correspondentes a 88% (oitenta e oito por cento) do número amostral da pesquisa, respondeu que gostaria que os municípios suplementassem as legislações estadual e federal, afirmando que isso facilitaria a regularização da meliponicultura; 2 (dois) dos entrevistados, o equivalente a 8 (oito) por cento da amostra, entenderam que o município primeiro precisa obter estrutura e preparação técnica, para depois poder regulamentar e controlar a meliponicultura; apenas (um) dos entrevistados, equivalente a 4 % (quatro por cento) do número amostral, foi contrário à suplementação da legislação pelos municípios, alegando que o exercício da politicagem é muito forte no âmbito dos municípios.

Por fim, procurou-se saber dos meliponicultores se eles conhecem a Resolução nº 346/2004, que dispõe da utilização das abelhas nativas sem ferrão e o RIISPOA, que regula a Inspeção Industrial e Sanitária dos produtos de origem animal, como mostra o quadro 8 abaixo:

QUADRO 8: Conhecimento da Resolução CONAMA 346/2004 e do RIISPOA

RESPOSTAS	NÚMERO DE ENTREVISTADOS
Conhece apenas o RIISPOA	03
Conhece apenas a Resolução CONAMA 346/2004	02
Conhece tanto a Resolução do CONAMA 346/2004 como o RIISPOA	04
Não conhece nem a Resolução do CONAMA 346/2004 nem o RIISPOA	16

Fonte: Oliveira Neto, 2018.

Dos 16 (dezesesseis) entrevistados, equivalentes a 64% (sessenta e quatro por cento) da amostra da pesquisa, responderam não conhecer a Resolução nº 346/2004 nem o RIISPOA, porém em suas respostas às perguntas demonstraram conhecer dispositivos da Resolução, sobretudo no que tange ao limite de colônias para a dispensa de autorização. Apenas 03 (três) meliponicultores, isto é, 12% (doze por cento) do número amostral, responderam conhecer apenas o RIISPOA, enquanto 02 (dois) meliponicultores, 8% (oito por cento) da amostra, responderam conhecer somente a Resolução nº 346/2004 do CONAMA.

Os demais entrevistados, 4 (quatro) meliponicultores, 16% (dezesesseis por cento) da amostra, afirmaram conhecer tanto o RIISPOA quanto a Resolução nº 346/2004 do CONAMA.

Em uma análise sistemática das respostas apresentadas, foi possível perceber que todos os entrevistados detêm algum tipo de conhecimento a respeito da legislação aplicável à meliponicultura, resultado da integração existente entre os meliponicultores, que tem proporcionado um interrelacionamento contínuo, sobretudo por meio de conversas através de aplicativos como o whatsapp.

5 CONCLUSÕES E SUGESTÕES

Esta pesquisa buscou analisar as Normas federais, estaduais e municipais relacionadas à criação de abelhas nativas sem ferrão, bem como princípios constitucionais, especialmente o da sustentabilidade e conhecer as atividades em meliponários de 03 (três) municípios no Rio Grande do Norte e na Paraíba. A partir da leitura e interpretação das normas pesquisadas, bem como da repartição de competências realizadas pela Constituição Federal, foi possível investigar e chegar as seguintes conclusões e sugestões.

5.1 CONCLUSÕES

Ponderando os dispositivos constitucionais analisados percebe-se que a meliponicultura contempla muito bem o novo paradigma construído pela atual carta magna, que destaca os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, como princípios fundamentais da república, quando trata da Ordem Econômica, da Política Agrícola e Fundiária e, especialmente, no capítulo que aborda o Meio Ambiente.

No início da pesquisa, percebeu-se que o único dispositivo legal que regulava a meliponicultura a nível federal era a Resolução do CONAMA 346 de 16 de Agosto de 2004, verificou-se também a inexistência de norma regulamentadora no âmbito estadual, existindo apenas regulamentação municipal em um único município brasileiro, Canela no Estado do Rio Grande do Sul, a Lei 3.465, de 15 de maio de 2004.

No decorrer do trabalho, verificou-se a publicação do atual RIISPOA – Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2018 que contempla a meliponicultura ao regular a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, trazendo a importante inovação de se referir expressamente ao mel de abelhas nativas sem ferrão, bem como a lei 13.905 de 29 de janeiro de 2018, do Estado da Bahia que dispõe sobre a criação, o comércio, a conservação e o transporte de Abelhas Nativas sem ferrão.

Conclui-se que o surgimento dessas legislações reforça uma tendência de regulamentação pelos Estados e municípios, de interesses regionais e locais, respectivamente, como forma de suplementar a insuficiente legislação federal.

Outro ponto conclusivo é que a normatização municipal diminuirá a incidência da lei de crimes ambientais quanto aos delitos cometidos pelo meliponicultor por desenvolver atividades não autorizadas, pois, havendo regulamentação fica possível a obtenção de autorização, restando sanções apenas para a atuação em desacordo com ela.

Com relação ao desconhecimento da escassa legislação correlata que é apontada por todos os entrevistados como o principal fator que leva ao desenvolvimento clandestino da meliponicultura, entende-se que a solução será a proposição de leis municipais para regular a matéria.

A partir da análise da Resolução do CONAMA nº 346, de 16 de Agosto de 2004, da lei municipal de Canela no Estado do Rio Grande do Sul, nº 3.465, de 15 de maio de 2004, e da lei do Estado da Bahia, lei nº 13.905, de 29 de janeiro de 2018, bem como do conhecimento adquirido por meio das entrevistas realizadas com meliponicultores, foi possível elaborar um projeto de lei municipal viável à realidade de Pombal e demais municípios do semiárido brasileiro.

Da pesquisa que ora se conclui, percebeu-se que além da aprovação do projeto de lei municipal, faz-se necessário desenvolver junto aos meliponicultores, uma série de ações tendentes a incentivar o desenvolvimento legal e sustentável da atividade, algumas delas já possibilitadas pelo próprio projeto de lei.

5.2 SUGESTÕES

Diante das conclusões apresentadas, são sugeridas as seguintes ações:

a) Que o projeto de lei, ora proposto, seja apresentado aos meliponicultores do município de Pombal e adjacências, ponderando-se sua importância para a regularização da atividade e para a promoção da preservação ambiental pelos municípios;

b) Maior aproximação entre os meliponicultores e os poderes legislativos municipais, bem como com as Secretarias de Agricultura dos municípios e Secretarias Municipais do Meio Ambiente, de forma a possibilitar o aperfeiçoamento do projeto de lei para contemplar da melhor forma a realidade local;

c) Elaboração de uma cartilha, para informar os meliponicultores sobre a legislação aplicável às suas atividades, orientando como proceder para obter autorização de funcionamento e proceder às devidas inscrições nos cadastros dos órgãos ambientais competentes.

Por fim, que os criadores de abelhas nativas sem ferrão sejam esclarecidos dos benefícios da meliponicultura para a proteção da flora e da necessidade de buscarem conhecimentos que lhes possibilitem obter autorização de funcionamento e se sentirem incentivados a saírem da informalidade.

REFERÊNCIAS

AMADO, F. A. T. **Direito Ambiental Esquemático**. 5ª Edição, Editora: Método, São Paulo, 2014.

APIME - Associação Pernambucana de Apicultores e Meliponicultores. **Legislação II - Meliponicultura - Resolução do CONAMA**. Disponível em: <<http://apimeabelhanativa.blogspot.com.br/2012/11/legislacao-ii-meliponicultura-resolucao.html>>. Acesso em: 10 Nov. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilada.htm>. Acesso em: 21 Nov. 2016.

_____. **Lei Nº 13.905, de 29 de janeiro de 2018**. Dispõe sobre a criação, o comércio, a conservação e o transporte de abelhas nativas sem ferrão (meliponíneos) e da Apis melífera (abelha doméstica com ferrão), no município de Canela. Disponível em: <<https://asfcanela.wordpress.com/2014/05/15/camara-de-vereadores-aprova-o-projeto-de-lei-n-292014/>>. Acesso em: 21 Nov. 2016.

_____. **Lei Nº 3.465, de 15 de maio de 2014**. Dispõe sobre o resgate, a captura e a remoção de Abelhas Silvestres Nativas (meliponíneos), no Estado da Bahia. Disponível em: <<http://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/proposicao/PL./21.619/2015>>. Acesso em: 17 Fev. 2018.

_____. **Decreto Nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 18 Out. 2017.

_____. **Decreto Nº 9.013, de 29 de março de 2017**. Regulamenta a lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9013.htm>. Acesso em: 18 Out. 2017.

_____. **INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 07, de 30 de abril de 2015**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 18 Nov. 2016.

_____. **Lei Nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950**. Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1283.htm>. Acesso em: 18 Out. 2017.

_____. **Lei Nº 3.465, de 15 de maio de 2014**. Dispõe sobre o resgate, a captura e a remoção de abelhas silvestres nativas (meliponíneos) e da Apis melífera (abelha doméstica com ferrão)

no município de Canela. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 18 Nov. 16.

_____. **Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.** Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7889.htm>. Acesso em: 18 Out. 2017.

_____. **Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>.

Acesso em: 14 Mai. 2017.

_____. **PORTARIA IBAMA Nº 117/97 de 15 de outubro de 1997.** Dispõe sobre a comercialização de animais vivos, abatidos, partes e produtos da fauna silvestre. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=448>>. Acesso em: 21 Nov. 2016.

_____. **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 346, de 16 de agosto de 2004.** Disciplina a utilização das abelhas silvestres nativas, bem como a implantação de meliponários. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=448>>. Acesso em: 21 Nov. 2016.

BRUNDTLAND, Comissão. **Comissão sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento: o nosso futuro comum.** Universidade de Oxford. Nova Iorque, 1987. Disponível em <<http://eubios.info/BetCD/Bt14.doc>>. Acesso em: 15 Mar. 2017.

COELHO, S. O. P.; ARAÚJO, A. F. G. **A Sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social:** para além do ambientalismo e do desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18499>>. Acesso em: 17 Mai. 2017.

DIÁRIO DO SERTÃO. **Desativação da única unidade do IBAMA do Sertão da Paraíba aconteceu há dois meses.** Disponível em: <<https://http://www.diariosertao.com.br/noticias/cidades/202634/biologa-explica-por-que-o-fechamento-do-ibama-da-cidade-de-sousa-vai-dificultar-vida-de-agricultores-e-comerciantes-do-sertao-video.html>>. Acesso em: 10 Mai. 2018.

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **UNIDADES DO IBAMA.** Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/institucional/unidades-do-ibama/ibama-pb>>. Acesso em: 10 Nov. 2017.

MENEZES, P. R. **Um Pouco de História Sobre a Meliponicultura em Mossoró.** Disponível em: <<http://www.melmenezes.com.br/blog/tag/treinamento-de-meliponicultura/>>. Acesso em: 12 Nov. 2016.

NOVELINO, M. **Curso de Direito Constitucional.** 11ª Edição, Editora: Juspodivm, Salvador, 2016.

NÉO, F. A.; LUNA, M. **Proposta para criação racional de abelhas silvestres sem ferrão (meliponários) em território nacional.** 1º GT sobre instalação, uso e proteção de

meliponários de abelhas nativas. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/port/conama/.../Proposta_IBAMA_-_Melipon_-_090903.doc>. Acesso em: 10 Mai. 2017.

NOGUEIRA NETO, P. **Vida e Criação de Abelhas indígenas sem ferrão**. Urna Edição Nogueirapis. ISBN-86525, São Paulo, 1997. Disponível em: <http://eco.ib.usp.br/beelab/pdfs/livro_pnn.pdf>. Acesso em: 16 Nov. 2016.

RAUBER, T. A.; CIRIATO, A. **Meliponicultura e seus desafios: Proposta de uma nova alternativa com sustentabilidade**. Disponível em: <www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/.../Artigo-Thiago-André-Rauber.pdf>. Acesso em 17 Mai. 2017.

RODRIGUES, M. A. **Direito Ambiental Esquemático**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

SILVA, K. M. A. **Abordagem CTS no ensino médio: um estudo de caso da prática pedagógica de professores de biologia**. Dissertação (Pós-graduação Stricto Sensu) - Curso de Mestrado em Educação em Ciências e Matemática, Universidade Federal De Goiás, Goiânia - Go, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tde/401>>. Acesso em: 10 Mai. 2017.

SOUSA, L. C. F. S. **Sustentabilidade da Apicultura: Aspectos socioeconômicos e ambientais nos Assentamentos rurais do semiárido Paraibano**. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Sistemas Agroindustriais) da Universidade Federal de Campina Grande), Pombal, (2013). Disponível em: <<http://periodicos.ccta.ufcg.edu.br/index.php/PPSA/article/view/35/4>>. Acesso em: 16 Jun. 2017.

TOLOMEI, L. B. **A tutela constitucional ao bem jurídico ambiental**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-e-o-meio-ambiente-1>>. Acesso em: 16 Nov. 2016.

VILLAS-BÔAS, J. **Manual Tecnológico: Mel de abelhas sem ferrão**. Instituto Sociedade, População e Natureza (ISPN). Brasília – DF, 1ª edição, 2012.

ANEXOS

ANEXO I**MUNICÍPIO DE POMBAL – PB
PODER EXECUTIVO
GABINETE****LEI N.º X.XXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2018.**

Dispõe sobre o resgate, a captura, a remoção, o comércio, a conservação e o transporte de abelhas Nativas sem Ferrão (meliponíneos), no município de Pombal/PB.

O Prefeito Constitucional do Município de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA a seguinte lei.

Considerando que as abelhas nativas sem ferrão (meliponíneos), que vivem na natureza, constituem parte da fauna silvestre brasileira;

Considerando que essas abelhas, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de uso comum do povo conforme dispõe o art. 225 da Constituição Federal;

Considerando o valor da meliponicultura para a economia local e regional aliado a importância da polinização efetuada pelas abelhas nativas sem ferrão na estabilidade dos ecossistemas e na sustentabilidade da agricultura;

Considerando a Lei Federal nº 9.605/1998, dos crimes contra a fauna e flora e a necessidade de regulamentação de atividades relativas à criação racional de abelhas nativas sem ferrão;

Considerando o artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 140/2011 que estabelece os objetivos fundamentais dos municípios no exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e

Considerando que o Brasil, signatário da Convenção sobre a Diversidade Biológica-CDB, propôs a “Iniciativa Internacional para a Conservação e Uso Sustentável de Polinizadores”, aprovada na Decisão V/5 da Conferência das Partes da CDB em 2000 e cujo Plano de Ação foi aprovado pela Decisão VI/5 da Conferência das Partes da CDB em 2002, resolve:

Art. 1º - Normatizar, no âmbito do Município de Pombal, o resgate, a captura, a remoção, o comércio, a conservação e o transporte de abelhas silvestres nativas (meliponíneos), visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de educação ambiental e de conservação, em consonância com a legislação federal, estadual e demais iniciativas afins.

Parágrafo Único - As abelhas silvestres nativas de que trata esta lei são as com ocorrência natural no Município de Pombal e adjacência, que integraram lista criada por decreto regulamentar do poder executivo municipal ou pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 2º - Para a incidência desta lei entende-se por:

I - meliponicultura: atividade de criação técnica de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF), de utilidade pública, de interesse para o meio ambiente e para a agricultura familiar e empresarial;

II - meliponíneos: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Subfamília Apinae, Tribo Meliponini, de acordo com o Catálogo de Abelhas Moure, compreendendo diversas espécies, que possuem ferrão atrofiado e hábito social, vivendo em colônias, considerados polinizadores por excelência das plantas nativas, popularmente conhecidos por Abelhas Nativas sem Ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

III - meliponicultor: pessoa que, em abrigos apropriados, mantém Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF), objetivando a preservação do meio ambiente, a conservação das espécies e a utilização delas, de forma sustentável, na polinização das plantas e na produção de mel, pólen e de própolis para consumo próprio ou para comércio;

IV - meliponário: local destinado à criação técnica de Abelhas Nativas sem Ferrão, composto por um conjunto de colônias alojadas em colmeias, especialmente preparadas para o manejo e a manutenção dessas espécies de abelhas;

V - colônia: conjunto composto pelo ninho e suas abelhas, formada pelas crias novas e nascentes, operárias, machos, princesas e normalmente uma rainha fisiogástrica;

VI - colmeia: abrigos preparados para colônias, na forma de caixas, em troncos de árvores seccionadas, cabaças, recipientes cerâmicos ou similares, que abriga a colônia.

Art. 3º - Fica autorizada a criação, o manejo e as demais atividades que envolvam colônias de Abelhas Nativas sem Ferrão, tanto na zona rural como urbana do município de Pombal.

§ 1º - A criação das espécies de abelhas nativas sem ferrão somente poderá ser realizada nas respectivas áreas de ocorrência natural.

§ 2º - Poderá ser realizado o manejo migratório para aproveitar as floradas, dentro do município de Pombal.

Art. 4º - Fica possibilitado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente constituir cadastro simplificado dos criadores de Abelhas Nativas sem Ferrão.

Art. 5º - A apresentação do cadastro permite a operação, o manejo do meliponário e especifica os dados do empreendimento, da categoria e as espécies a serem mantidas.

§ 1º - As categorias a que se refere este artigo são:

I - meliponário comercial: meliponários que têm por finalidade a criação, multiplicação e comercialização de colônias, espécimes, discos de crias e outros produtos e subprodutos das colônias, inclusive serviços ecossistêmicos como o uso de colônias em polinização de cultivos agrícolas;

II - meliponário científico, educativo e não comercial: meliponário que tem por finalidade o desenvolvimento de pesquisa, educação ambiental e lazer.

§ 2º - As espécies de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) a que se refere este artigo serão relacionadas no regulamento pelo poder executivo municipal.

Art. 6º - As instituições públicas e particulares poderão celebrar convênios e estabelecer termos de cooperação técnica, visando a contratação de profissionais para dar suporte técnico aos meliponários, quando necessário.

Art. 7º - Quando houver inclusão de nova espécie de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) no meliponário, o interessado deverá relatar essa alteração ao órgão competente.

Art. 8º – Para mudar o local do meliponário, o responsável deverá solicitar nova autorização ao Órgão Ambiental competente, informando o novo endereço, as coordenadas geográficas e uma justificativa para a alteração.

Art. 9º - As colônias de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) poderão ser adquiridas por meio da compra em meliponários já autorizados ou por meio de recipientes-isca.

§ 1º - A obtenção de colônias na natureza, para a formação ou ampliação de meliponários, será permitida por meio da utilização de recipientes-isca ou outros métodos por resgate voluntário, para resgatar colônias em risco de vida, nas áreas com supressão vegetal autorizada.

§ 2º - A ampliação do plantel dar-se-á mediante: divisão de colônias, aquisição de colônias, discos de crias e de rainhas de outros criadores regularizados e de recipientes-isca.

§ 3º - As colônias do meliponário poderão ser reforçadas mediante o aproveitamento de operárias de colônias naturais, sem prejuízo à natureza.

Art. 10 - Os meliponários poderão ser instalados em zonas urbanas ou rurais, respeitadas as disposições previstas no Plano Diretor do município.

Parágrafo único - Será exigida do meliponicultor a comprovação da posse do imóvel rural, bem como o Cadastro Ambiental Rural.

Art. 11 - Ficam possibilitados, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o fomento e a instalação de meliponários em áreas de proteção ambiental ou afins.

Art. 12 - O beneficiamento e a comercialização de produtos e subprodutos das Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) deverão ser realizados conforme normas específicas.

Art. 13 - São permitidos a utilização e o comércio de colônias de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) ou parte delas, em recipientes-isca, rainhas e os produtos da colônia procedentes dos meliponários autorizados.

Parágrafo único. Por recipientes-isca se entende os dispositivos de qualquer natureza, caixas ou colmeias vazias, garrafas tipo PET ou qualquer outra, que poderão ser utilizadas na captura de enxames de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF).

Art. 14 - O transporte interestadual de colônias de Abelhas Nativas sem Ferrão ou parte delas dependerá da emissão de autorização de transporte, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e por outros órgãos competentes.

Art. 15 - A aprovação da documentação exigida para o funcionamento do empreendimento em meliponicultura não exime a pessoa física ou jurídica do cumprimento da legislação correlata em vigor.

Art. 16 - Fica facultado a Secretaria Municipal do Meio Ambiente elaborar o plano de ação e o protocolo de criação para as Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF), para recuperação do déficit de colônias e conservação, o zoneamento das espécies, elaborar o Plano de Desenvolvimento da Meliponicultura e o Protocolo de Criação de Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) no Setor Agrícola no município de Pombal, efetuar o cadastro e emitir documento de aprovação para criação de abelhas em caixas racionais ou meliponários comerciais de produção de colônias, mel e subprodutos das abelhas.

Art. 17 - Preenchidos os requisitos legais, poderá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente emitir a Carteira e o Certificado de Meliponicultor, documento dotado de fé pública, apto a facilitar identificação do produtor no Município.

Art. 18 - Fica facultado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente realizar a atualização da lista de espécies à medida que se descubram novas espécies no Município, tanto por levantamentos científicos, quanto por atualizações e revisões taxonômicas.

Parágrafo Único - A inclusão de novas espécies na lista que será criada pelo decreto regulamentar do poder executivo municipal ou pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá ser resultado de estudos científicos, desenvolvidos ou revalidados por instituições públicas ou privadas, de pesquisa e/ou ensino, sediadas ou não no Município de Pombal.

Art. 19 - Independentemente das solicitações de inclusão e exclusão de novas espécies na lista, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá revisar e atualizar as espécies mediante os resultados de estudos científicos.

Art. 20 - As espécies de abelhas não citadas na lista criada por decreto regulamentar do poder executivo municipal ou pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e que tem seu habitat natural fora dos limites geográficos do município de Pombal não poderão ser criadas, transportadas, comercializadas e manejadas, exceto para fins científicos e didáticos em instituições de pesquisa e/ou de ensino, sediadas no Município.

Parágrafo único. Entende-se como habitat natural da espécie, àquele no qual são encontradas colônias nativas, selvagens, em pleno desenvolvimento, nas condições de clima, solo e flora locais.

Art. 21 - Qualquer criador que possua colônias de abelhas que não pertencem aos limites geográficos de ocorrência natural, anteriormente à publicação desta Lei, não poderá comercializar e transportar os enxames.

Parágrafo único. Será permitida apenas a produção de mel, pólen, própolis e geoprópolis.

Art. 22 - Fica facultado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente realizar o controle, a fiscalização e a conservação das Abelhas Nativas sem Ferrão (ANSF) na natureza, em seu habitat natural, em troncos e criados em caixas racionais.

Art. 23 - Poderá o Poder Executivo regulamentar esta matéria, nos termos da Lei.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pombal - PB, 18 de Maio de 2018.

Prefeito Constitucional

ANEXO II

ROTEIRO UTILIZADO NAS ENTREVISTAS REALIZADAS COM OS MELIPONICULTORES

O presente Roteiro de Perguntas foi elaborado conforme modelo obtido no site <http://revistas.ufpr.br/cogitare/article/downloadSuppFile/31386/15318>.

Município: _____

Meliponicultor: _____

Data de Nascimento: _____

Instrução: _____

1. Em sua opinião, qual a porcentagem de meliponários que atualmente funciona totalmente em consonância com a legislação aplicável? Quais as principais dificuldades para a regularização?
2. Seu meliponário possui aproximadamente quantos cortiços? Sabe informar se ele precisa de autorização para funcionamento?
3. Seu município tem regulamentação para a meliponicultura? Sabe se ele pode regulamentar a matéria?
4. Gostaria que seu município editasse uma lei regulamentando a utilização das Abelhas Silvestres Nativas? Isso facilitaria o desenvolvimento dessa atividade?
5. Conhece a resolução 346 /2004 do CONAMA? Conhece o RIISPOA – Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Origem Animal?